



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA VIOLAÇÃO DO  
DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA  
DO FILHO PELO SEU PROGENITOR**

**Inês Barroso Sá**

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA VIOLAÇÃO DO  
DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA  
DO FILHO PELO SEU PROGENITOR**

**Inês Barroso Sá**

**Orientadora: Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira**

**Mestrado em Direito**

**Faculdade de Direito | Escola do Porto**

**2021**

*À minha mãe*

*E à minha querida e eterna amiga Inês*

*Para ser grande, sê inteiro: nada  
Teu exagera ou exclui.  
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és  
No mínimo que fazes.  
Assim em cada lago a lua toda  
Brilha, porque alta vive.*

*Ricardo Reis*

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, o meu exemplo de resiliência e dedicação, pelo amor incondicional e por estar sempre do meu lado. És e sempre serás a minha maior sorte.

Aos meus avós, por todo o carinho e por tornarem cada momento mais especial.

Ao meu irmão, por acreditar em mim e por nunca me falhar.

Ao meu primo Miguel, por cada abraço e pela paz de espírito que me transmite.

À Carolina, à Joana, à Sónia e à Magali, companheiras de vida, por nunca me largarem a mão, por todo o suporte emocional e por serem o motivo da minha felicidade a cada dia.

Ao Bruno, amigo de todas as horas, pela força constante e pelo companheirismo.

À Liliana, por estar sempre presente e por esta bonita amizade.

À Doutora Elisabete Ferreira, minha orientadora, por toda a disponibilidade e pelos ensinamentos transmitidos na orientação da presente dissertação.

## RESUMO

Ao longo dos anos, tem-se verificado um gradual reconhecimento da posição digna assumida pela criança na comunidade familiar e, em geral, na sociedade, a par com a consciencialização sobre o papel de incomparável relevância dos progenitores, aos quais cabe o exercício das responsabilidades parentais sobre os filhos.

Para tanto, foi fulcral o contributo da Convenção sobre os Direitos da Criança, que norteia a justiça dos seres humanos mais inexperientes e vulneráveis, impondo o princípio do superior interesse da criança como critério orientador para todas as questões que lhe digam respeito.

Idealmente, todas as famílias deveriam ser dotadas das aptidões necessárias para garantir às crianças um crescimento saudável e centrado em sentimentos de amor, preocupação e respeito. Porém, não raras vezes, os comportamentos dos progenitores revelam-se contrários e prejudiciais ao desenvolvimento harmonioso dos filhos, os quais têm o direito à proteção da sociedade e do Estado.

A presente dissertação parte de uma análise das consequências jurídicas que decorrem da violação do direito à integridade física e psicológica das crianças pelos seus progenitores. Propomo-nos, assim, a averiguar quais as opções apresentadas pela Lei com vista à salvaguarda dos direitos das crianças em perigo no seio familiar.

**Palavras-chave:** Direitos da criança; Violação do direito à integridade física e psicológica; responsabilidades parentais; proteção do Estado.

## **ABSTRACT**

Over the years, there has been a gradual recognition of the dignified position assumed by the child in the family and in society, along with the awareness of the incomparably relevant role of parents in the exercise of parental responsibilities over their children.

The Convention on the Rights of the Child's contribute was fundamental to this end and leads the justice on the most inexperienced and vulnerable human beings by imposing the principle of the best interests of the child as a guiding criterion for all the matters that concerns the child.

Ideally, all the children's families should guarantee a healthy growth focused on love, concern and respect. However, it is not uncommon for parent's behaviour to be contrary and harmful towards the harmonious development of their children, who have the right of protection by society and the State.

This dissertation arises from an analysis of the legal consequences that occur from the violation of the right to physical and psychological integrity of children by their parents. Therefore, we propose to explore the legal options presented by the Law, in order to safeguard the rights of children in danger within the family.

**Keywords:** Child rights; Violation of the right to physical and psychological integrity; Parental responsibilities; Protection by the State.

## ÍNDICE

<b>LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	10
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>CAPÍTULO I. O DIREITO DA CRIANÇA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA: ENQUADRAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO</b> .....	14
1. No Direito Internacional- Convenção sobre os Direitos da Criança .....	14
2. No Direito interno português .....	15
2.1. Constituição da República Portuguesa.....	15
2.2. Código Civil – Direitos de Personalidade .....	16
<b>CAPÍTULO II. GARANTIA FAMILIAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA</b> .....	18
1. Evolução do respeito pela criança como sujeito de direitos na comunidade familiar .....	18
2. O princípio da não-ingêrência na família.....	19
3. As responsabilidades parentais relativamente à pessoa dos filhos .....	20
3.1- Considerações gerais.....	20
3.2- Conteúdo das responsabilidades parentais: Poder-dever de educação ou de correção? .....	20
<b>CAPÍTULO III. A GARANTIA ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA</b> ..	25
1. Generalidades.....	25
2. Garantia temporária: Os processos de promoção e proteção .....	26
2.1- Objeto e legitimidade de intervenção: A criança em perigo.....	26
2.2- Princípios orientadores .....	27
2.3- Medidas de promoção e proteção .....	28
2.3.1- Tipologia.....	28
2.3.2- Escolha da medida aplicável.....	29
3. Garantia definitiva: Articulação com as providências tutelares cíveis .....	34
3.1- Inibição e limitação do exercício das responsabilidades parentais .....	36
3.2- Tutela e Apadrinhamento Civil.....	39
3.3- Adoção .....	43
4. Garantia Penal.....	49
4.1- As penas <i>versus</i> o superior interesse da criança: Breves considerações.....	49
<b>CONCLUSÃO</b> .....	52
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	55
<b>JURISPRUDÊNCIA CITADA</b> .....	62

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Art./Arts.	artigo(s)
CC	Código Civil
CDC	Convenção sobre os Direitos da Criança
Cfr.	Confrontar
CP	Código Penal
CPCJ	Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-lei
DLG	Direitos, Liberdades e Garantias
Ed.	Edição
<i>ibidem</i>	no mesmo lugar
<i>idem</i>	do mesmo
I.e.	isto é (do latim, id est)
LPCJP	Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo
MP	Ministério Público
N.º/n.ºs	número(s)
p.	Página
p. ex.	Por exemplo
P./pp.	páginas(s)
PP	Promoção e Proteção
RP	Responsabilidades Parentais
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
ss.	seguintes
TC	Tribunal Constitucional
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa

TRP

Tribunal da Relação do Porto

Vol.

Volume

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação versa sobre as consequências jurídicas decorrentes da violação do direito à integridade física e psicológica dos filhos no seio familiar, em resultado dos maus-tratos infligidos por aqueles que deveriam ser o seu porto seguro: os progenitores.

O interesse no desenvolvimento desta temática deve-se, essencialmente, à nossa plena consciência sobre a necessidade de salvaguardar os direitos das crianças, que não podem ser diminuídos ou adiados, mediante uma procura incessante pelas soluções que melhor se adequem às suas particulares situações de vida.

Todo o ser humano apresenta necessidades básicas de afeto, bem-estar e cuidados, as quais assumem uma especial intensidade no período da infância em virtude da fragilidade com que as crianças vêm ao mundo, sem capacidade para defenderem a sua dignidade.

A tarefa atribuída aos progenitores enquanto responsáveis pelas vidas que geraram assume-se particularmente complexa e exige dos mesmos uma verdadeira atitude altruísta que tenha como meta a proteção da saúde física e psicológica das crianças e a exaltação dos seus direitos.

Sucedem que nem todas as relações familiares refletem o ideal de amor e responsabilidade dos pais para com os filhos e, não raras vezes, aqueles colocam as crianças em cenários de perigo, devastadores para o seu crescimento harmonioso, sendo o Estado chamado a intervir como defensor dessas crianças desprotegidas.

Posto isto, iniciaremos o nosso estudo com a abordagem do direito das crianças à integridade física e psicológica ao nível da legislação internacional, *maxime* a CDC, e no direito interno, mediante uma análise dos direitos garantidos pela CRP e dos direitos de personalidade previstos no CC.

No segundo capítulo, atentaremos no papel primordial da família como garante dos direitos das crianças, mediante uma análise retrospectiva da posição ocupada pelos filhos na relação filial. Para uma melhor concretização desta garantia, elencaremos as várias normas subjacentes à família enquanto instituição e merecedora de proteção constitucional e faremos uma análise das diferentes posições doutrinárias e jurisprudenciais defendidas a propósito de um eventual direito dos progenitores à correção dos filhos.

No terceiro capítulo, debruçar-nos-emos, em concreto, sobre as várias consequências jurídicas decorrentes dos maus-tratos às crianças, isto é, as alterações

suscitadas nas relações pais-filhos em resultado da necessária intervenção do Estado concretizada na LPCJP e, em situações mais gravosas, na aplicação das diversas Providências Tutelares Cíveis.

Por fim, faremos uma breve reflexão acerca da Garantia Penal dos direitos das crianças, problematizando se as penas aplicáveis no âmbito do crime de violência doméstica vão de encontro ao superior interesse de cada criança.

# **CAPÍTULO I. O DIREITO DA CRIANÇA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA: ENQUADRAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO**

## **1. No Direito Internacional- Convenção sobre os Direitos da Criança**

A CDC de 1989 marcou o início de uma nova era na defesa das crianças, reconhecendo-as como cidadãos de pleno direito, dotados dos mesmos direitos que os adultos<sup>1</sup>.

O aspeto fulcral deste diploma assenta no critério do superior interesse da criança, previsto no art. 3.º, n.º 1, segundo o qual todas as decisões que envolvem crianças devem reger-se pelo seu superior interesse. Tal primazia justifica-se pelo facto de as crianças se encontrarem numa situação de especial vulnerabilidade, tendo menos hipóteses de defender a sua dignidade do que os adultos, pelo que, “se os interesses das crianças não forem reforçados, tendem a ser ignorados”<sup>2</sup>.

O art. 6.º, n.º 1 da CDC estabelece que todas as crianças têm o direito inerente à vida, acrescentado o n.º 2 que compete ao Estado assegurar a sua sobrevivência e desenvolvimento, à semelhança do disposto no art. 27.º da CDC, segundo o qual a criança tem direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, cabendo primordialmente aos pais assumir essa responsabilidade, com o devido apoio do Estado.

O art. 7.º, n.º 1 da CDC dispõe que “sempre que possível” a criança tem o direito a ser educada/criada pelos seus pais. Portanto, o facto de a criança se encontrar numa fase de construção do seu próprio “eu” implica um aumento de responsabilidades, mormente da família, enquanto meio natural no qual a criança deve desenvolver harmoniosamente a sua personalidade<sup>3</sup>.

Todavia, nem sempre os pais desempenham adequadamente o papel de proteção e educação dos filhos. Por esse motivo, a CDC impõe aos Estados Partes a adoção das medidas necessárias à proteção da criança contra todas as formas de violência, incluindo os maus-tratos físicos e psicológicos, abandono ou negligência por parte dos pais, nos termos do art. 19.º. O fundamento da proteção dos direitos das crianças subjacente a este

---

<sup>1</sup> FERREIRA (2016), p. 88.

<sup>2</sup> Comentário Geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança, p. 18. *Vide*, neste sentido, o ac. do STJ de 17/12/2019: “O interesse superior da criança define-se como o interesse que se sobrepõe a qualquer outro interesse legítimo, seja o dos pais, seja o dos adultos terceiros.”

<sup>3</sup> Preâmbulo da CDC, pp. 5 e 6. Dispõe o art. 1.º que a criança é “todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.”

preceito implica “(...) uma mudança de paradigma no sentido de respeitar e promover a dignidade humana e a integridade física e psicológica das crianças enquanto sujeitos de direitos, em vez de as tomar primariamente como “vítimas”<sup>4</sup>.

Assim, o Estado português tem a obrigação de criar condições para o exercício efetivo desses direitos, mediante a adoção de medidas “legislativas, administrativas, sociais e educativas” adequadas a prevenir e punir todas as formas de violência (ainda que leve)<sup>5</sup>.

Nas palavras de ROBERTO BENES “(...) it is importante to think of the child not as tomorrow’s citizen, but as today’s human being”<sup>6</sup>.

## **2. No Direito interno português**

### **2.1. Constituição da República Portuguesa**

A CRP reconhece a toda a pessoa humana, enquanto bem supremo da nossa ordem jurídica<sup>7</sup>, um núcleo de direitos fundamentais. Resulta do art. 1.º da CRP o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual assenta todo o nosso ordenamento jurídico, ou seja, funciona como “referência axial de todo o sistema de direitos fundamentais”<sup>8</sup> e assume um caráter contrafactual, dirigindo-se especialmente às pessoas mais vulneráveis e carecidas de proteção, cuja dignidade poderá mais facilmente ser desrespeitada, como é o caso das crianças<sup>9</sup>.

No âmbito dos DLG, o art. 24.º da CRP reconhece o direito à vida, em concreto, o “direito a viver com dignidade”<sup>10</sup> e o art. 25.º concede à criança a defesa do seu direito à integridade pessoal, tanto na esfera física como psicológica, impondo expressamente a respetiva inviolabilidade, o que significa que as crianças são constitucionalmente protegidas por uma tutela absoluta, que abrange qualquer agressão ou simples perturbação do corpo ou do espírito<sup>11</sup>. O n.º 2 do preceito proíbe os modos mais atrozes de violação desse direito (tortura, tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos). Por sua vez, o

---

<sup>4</sup> Comentário Geral n.º 13 (2011) do Comité dos Direitos da Criança, p. 3.

<sup>5</sup> *Idem.*, pp. 9 e 13.

<sup>6</sup> BENES (2004), p. 71.

<sup>7</sup> SOUSA (1995), p. 97.

<sup>8</sup> MIRANDA e MEDEIROS (2017), p. 64.

<sup>9</sup> *Idem* (2017), pp. 65- 66.

<sup>10</sup> CANOTILHO e MOREIRA (2007), pp. 448 e 451.

<sup>11</sup> MIRANDA e MEDEIROS (2017), p. 405.

art. 26.º assume particular relevo dado que o elenco de direitos de personalidade nele consagrado é “expressão direta do postulado básico da dignidade humana”<sup>12</sup>. De entre esse elenco, destacamos a importância do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, associado à ideia de “*formação da personalidade*”<sup>13</sup> que remete automaticamente para o período da infância, ou seja, abrange o direito das crianças ao “desenvolvimento de todas as potencialidades e capacidades no domínio educativo”<sup>14</sup>.

A especial atenção de que a criança é merecedora no decorrer da infância está expressa no art. 69.º da CRP, que analisaremos *infra*.

Em suma, é necessária uma tutela constitucional acentuada, pois, como enfatiza ELISABETE FERREIRA “a violência parental constituiu um atentado aos direitos fundamentais da criança”<sup>15</sup>.

## 2.2. Código Civil – Direitos de Personalidade

O momento do nascimento completo e com vida do ser humano representa o início da sua jornada enquanto sujeito de direitos, isto é, dotado de personalidade, nos termos do art. 66.º, n.º 1 do CC.

O “status”<sup>16</sup> de menoridade, que vigora até a criança perfazer os dezoito anos de vida (art. 122.º do CC), não provoca qualquer constrangimento na sua personalidade jurídica. Como explica ORLANDO DE CARVALHO: “a personalidade jurídica é a projeção no Direito (no mundo normativo jurídico) da personalidade humana”<sup>17</sup>. Logo, não poderá ser reconhecida com maior ou menor intensidade, dado que seria “um absurdo falar-se em ser *mais* pessoa ou *menos* pessoa”<sup>18</sup>.

Com o nascimento, todos os indivíduos passam a ser titulares de um conjunto de direitos de personalidade regulados nos arts. 70.º ss. do CC, prevendo este preceito uma cláusula geral de tutela da personalidade<sup>19</sup> que garante uma dupla proteção “contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”.

---

<sup>12</sup> MIRANDA e MEDEIROS (2017), p. 442.

<sup>13</sup> *Idem* (2017), pp. 447-448.

<sup>14</sup> *Ibidem*.

<sup>15</sup> FERREIRA (2016), p. 130.

<sup>16</sup> VASCONCELOS (2019), p. 101.

<sup>17</sup> CARVALHO (2012), p. 190.

<sup>18</sup> FERNANDES (2012), p. 132.

<sup>19</sup> RIBEIRO (2014), p. 172.

A doutrina maioritária admite a existência de um direito geral de personalidade, isto é, um direito à personalidade no seu todo, capaz de abranger todas as manifestações previsíveis e imprevisíveis da personalidade humana<sup>20</sup>. Por sua vez, é unânime que a tutela do art. 70.º, n.º 1 do CC engloba todos aqueles direitos de personalidade que não encontram consagração expressa no texto legal, tais como o direito à vida ou à integridade física e psíquica<sup>21</sup>.

Esta norma protege o corpo humano<sup>22</sup>, que se insere na definição de saúde humana enquanto “estado de bem-estar físico-psíquico da pessoa”<sup>23</sup>, entendendo-se que “as ameaças e agressões atingem necessariamente quer o físico, quer o psíquico, ou atingem um através do outro”<sup>24</sup>.

Por se tratarem de direitos absolutos<sup>25</sup>, os direitos de personalidade são oponíveis a todas as pessoas. Porém, o respeito pela integridade físico-psíquica nem sempre implica uma atuação negativa de terceiros, nomeadamente dos detentores das responsabilidades parentais face aos filhos menores: nesta hipótese, a salvaguarda dos direitos de personalidade dos filhos depende também de deveres positivos dos pais<sup>26</sup>.

---

<sup>20</sup> CARVALHO (2012), pp. 202-203.

<sup>21</sup> RIBEIRO (2014), p. 172.

<sup>22</sup> SOUSA (1995), p. 213.

<sup>23</sup> DIAS (2001), p. 411.

<sup>24</sup> VASCONCELOS (2019), pp. 64-65.

<sup>25</sup> CORDEIRO (2020), p. 272.

<sup>26</sup> Entre outros, os deveres dos pais de alimentar os filhos menores. Cfr. SOUSA (1995), p. 222.

## CAPÍTULO II. GARANTIA FAMILIAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA

### 1. Evolução do respeito pela criança como sujeito de direitos na comunidade familiar

Na concepção atual das relações familiares pais-filhos é assente que “o ser humano, sendo *ser em si*, mas também *com os outros e para os outros*, é ser familiar. Radicalmente na infância, necessariamente em todas as épocas da vida”<sup>27</sup>. Porém, este modelo de família constitui um avanço recente em matéria de direitos humanos<sup>28</sup>, precedido de sucessivas mudanças “lentas, mas evidentes”<sup>29</sup> nas relações familiares.

Remontando à Antiguidade Grega, a criança era encarada como um ser imperfeito e desprovido de capacidades intelectuais, que ocupava na relação hierárquica com os seus progenitores uma posição de submissão absoluta à autoridade do pai<sup>30</sup>.

No direito romano, exaltava-se a figura do pai (*pater familias*), desprendido de quaisquer vínculos afetivos, que tinha apenas direitos, não sendo sujeito de deveres ou obrigações dentro da família<sup>31</sup>. Este poder desmedido (*patria potestas*) sobre todos os membros da família era indiferente à personalidade da criança, considerada inferior em dignidade e direitos e dotava o chefe de família, entre outros, do direito de vender ou alugar os filhos e do próprio direito de vida ou morte dos mesmos (“*ius vitae et necis*”)<sup>32</sup>.

Entre nós, o Código de Seabra seguiu a influência romana assente na supremacia do chefe de família. Porém, com a introdução em 1977 do modelo “democrático, igualitário e participativo”<sup>33</sup>, as relações pais-filho, anteriormente focadas nos interesses dos pais, passam a ter como critério e finalidade a concretização dos interesses dos filhos<sup>34</sup>, não mais perspetivados como “um mero prolongamento ou continuidade dos pais”<sup>35</sup>. O dever unilateral de os filhos honrarem os pais foi substituído por deveres de mútuo respeito, auxílio e assistência (art. 1874.º/1 do CC) traduzidos numa relação intersubjetiva de afeto e comunicação<sup>36</sup>.

---

<sup>27</sup> CAMPOS (2020), p. 13.

<sup>28</sup> MARTINS (2008b), pp. 25.

<sup>29</sup> OLIVEIRA (2004), p. 776.

<sup>30</sup> MARTINS (2008b), p. 26.

<sup>31</sup> SANTOS (1999), p. 510.

<sup>32</sup> *Idem* (1999), pp. 509-510, MARTINS (2008b), pp. 26-27, SOTTOMAYOR (2004), p. 127.

<sup>33</sup> SOTTOMAYOR (2020), p. 843.

<sup>34</sup> MARTINS (2008b), p. 39.

<sup>35</sup> SOTTOMAYOR (2004), p. 137.

<sup>36</sup> SOTTOMAYOR (2020), p. 849.

## 2. O princípio da não-ingerência na família

A família, mormente, a família nuclear, composta pelo pai, a mãe e os filhos, representa a “célula fundamental da sociedade”<sup>37</sup>. Lê-se no Ac. n.º 690/98 do TC: “é nas relações familiares (...) que o indivíduo prossegue o seu desenvolvimento humano e social, que estabelece as primeiras relações sociais, enfim, descobre a sua identidade, e as suas raízes (...)”.

O art. 67.º da CRP protege a família enquanto instituição jurídica<sup>38</sup> que necessita das devidas condições para alcançar a realização pessoal dos seus membros. Esta “*garantia institucional*”<sup>39</sup>, evidencia a importância da família, enquanto “estrutura institucional primária de identificação do ser humano”<sup>40</sup>.

O art. 36.º, n.ºs 5 e 6 reconhece, respetivamente, a primazia dos pais no direito à educação e manutenção dos filhos e a inseparabilidade destes, salvo quando não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. Estes princípios estão intimamente ligados e complementam-se mutuamente<sup>41</sup>: pressupõe que a educação consiste não só num direito de personalidade dos pais<sup>42</sup>, como também dos filhos a serem educados pelos seus progenitores<sup>43</sup> e, por outro lado, esta garantia “não constitui apenas um direito subjectivo dos próprios pais a não serem separados dos seus filhos, mas também um direito subjectivo dos filhos a não serem separados dos respectivos pais” (Ac. n.º 232/04 do TC).

“*A Família entrou na Constituição para que a Constituição entrasse na Família*”<sup>44</sup>, pois os direitos resultantes do art. 36.º vinculam, por força do art. 18.º da CRP, entidades públicas e privadas<sup>45</sup>.

Todavia, a posição do Estado enquanto protetor da família não se sobrepõe aos pais no seu papel de educação, cabendo-lhe apenas auxiliar e cooperar com estes no exercício do seu direito prioritário [art. 67.º, n.º 2, c)]<sup>46</sup>. Aliás, dispõe o 68.º, n.º1 da CRP que “os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos”. Portanto, a regra é o “dever de abstenção ou

---

<sup>37</sup> XAVIER (2013), p. 83.

<sup>38</sup> CANOTILHO e MOREIRA (2007), p. 856.

<sup>39</sup> *Ibidem*.

<sup>40</sup> XAVIER (2010), p. 364.

<sup>41</sup> CAMPOS (2020), p. 103.

<sup>42</sup> *Ibidem*.

<sup>43</sup> MARTINS (2008a), p. 173.

<sup>44</sup> XAVIER (2017), p. 155.

<sup>45</sup> *Ibidem*.

<sup>46</sup> MARTINS (2008a), p. 172 e MEDEIROS (2017), p. 985.

de não-ingerência<sup>47</sup> do Estado no seio da família, salvo quando as crianças estejam em perigo.

### **3. As responsabilidades parentais relativamente à pessoa dos filhos**

#### **3.1- Considerações gerais**

O estabelecimento da filiação tem como principal efeito jurídico a atribuição aos pais da titularidade das RP face aos filhos<sup>48</sup>, que perdura até à respetiva maioridade ou emancipação (art. 130.º e 133.º do CC).

Tais responsabilidades, como a próprio palavra o sugere, consistem num compromisso dos pais para com o bem-estar dos filhos, sendo que “os direitos parentais têm por limite o interesse da criança”<sup>49</sup>. Não se trata de “um conjunto de faculdades de conteúdo egoísta e de exercício livre”<sup>50</sup>, mas sim poderes-deveres irrenunciáveis (art. 1882.º, n.º 1 do CC) que os pais são obrigados a exercer, altruisticamente, no interesse dos filhos<sup>51</sup>.

Cumpre aqui enfatizar a denominação “direitos dos filhos” que, não obstante afirmar os direitos pessoais destes, reconhece que cabe aos progenitores garantir, em primeira linha, esses direitos<sup>52</sup>.

#### **3.2- Conteúdo das responsabilidades parentais: Poder-dever de educação ou de correção?**

Nos termos do art. 1878.º, n.º 1 do CC, cabe aos pais, no interesse dos filhos, o poder-dever de guarda, de sustento e de direção da sua educação. O n.º 2 dispõe que “os filhos devem obediência aos pais”, entendendo-se, no entanto, que tal dever não implica uma absoluta submissão e conseqüente anulação da personalidade da criança<sup>53</sup>.

---

<sup>47</sup> FERREIRA (2016), p. 35.

<sup>48</sup> SOTTOMAYOR (2020). p. 848.

<sup>49</sup> SOTTOMAYOR (2008b), p. 27.

<sup>50</sup> LEANDRO (1986), p. 119.

<sup>51</sup> MENDES (1990/1991), p. 340 e LEANDRO (1986), p. 119.

<sup>52</sup> XAVIER (2016), pp. 106-107.

<sup>53</sup> MARTINS (2008a), pp. 176-177.

Os pais são os primeiros e mais importantes adultos “afetivamente significativos”<sup>54</sup> para a criança que, devido à sua proximidade existencial, têm uma vocação natural para criá-la e, de igual modo, para dirigir a sua educação<sup>55</sup>.

Citando RITA LOBO XAVIER: “A natureza humana comporta assim uma dimensão normativa (de *dever-ser*), no sentido de incluir um princípio de orientação ao bem do ser humano, à sua realização como pessoa, também no contexto das relações familiares”<sup>56</sup>, pelo que “faz parte da natureza de ser pai e de ser mãe cuidar do filho pequeno, faz parte do que *deve ser* um pai e uma mãe”<sup>57</sup>.

O poder-dever de educação resulta do art. 1885.º do CC e atribui aos pais a tarefa de “promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos”, i.e., de proporcionar a formação da sua personalidade<sup>58</sup>. ROSA MARTINS entende que a função educativa se traduz na preparação do filho para a vida, mediante um processo de socialização que abrange, entre outras vertentes, a educação propriamente dita<sup>59</sup>.

Aqui chegados, impõe-se perceber se o poder-dever de educação continua a incluir o poder de correção dos pais face aos filhos e em que medida, sendo certo que a sociedade portuguesa parece tolerar a palmada<sup>60</sup>.

Com a Reforma de 1977, o legislador suprimiu a menção ao poder de correção prevista no art. 1884.º do CC, que permitia aos pais “corrigir moderadamente os filhos nas suas faltas”, e consagrou os valores da CRP, nomeadamente os decorrentes do art. 36.º/5<sup>61</sup>. Porém, não ficou estabelecida na Lei Civil uma proibição expressa da infligência de castigos corporais aos filhos<sup>62</sup>.

Por esse motivo, é muito ténue a distinção entre os castigos que os progenitores têm legitimidade para aplicar, porque enquadrados no poder-dever de educação (embora haja autores que repudiam qualquer tipo de castigo) e aqueles cujo “*quantum*”<sup>63</sup> de violência

---

<sup>54</sup> DINIZ (2010), p. 159.

<sup>55</sup> MARTINS (2008b), pp. 37-38.

<sup>56</sup> XAVIER (2013), pp. 84-85.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

<sup>58</sup> MARTINS (2008a), p. 211.

<sup>59</sup> *Idem* (2008a), p. 210. Para a autora, este poder-dever assume-se como o centro de gravidade das responsabilidades parentais, isto é, os restantes poderes-deveres apresentam-se apenas como “manifestações da realização e desenvolvimento da função educativa”, p. 210.

<sup>60</sup> SOTTOMAYOR (2007), pp. 115-116.

<sup>61</sup> SOTTOMAYOR (2020), p. 873.

<sup>62</sup> Ao contrário do que sucedeu noutros países europeus, nomeadamente a Suécia, Finlândia, Dinamarca, Noruega, Áustria e Alemanha – SOTTOMAYOR (2007), p. 114.

<sup>63</sup> LOPES (2014), p. 348.

excede manifestamente esse poder-dever, sendo ilícitos e, conseqüentemente, puníveis penalmente<sup>64</sup> (violência doméstica ou maus-tratos – arts. 152.º e 152.º- A do CP).

Entre nós, a proibição de todas as formas de violência contra a criança, em cumprimento das exigências impostas pela CDC (art.19.º), resulta da lei penal, em concreto, da lei nº59/2007, de 4/09 que introduziu a ilicitude dos castigos corporais no art. 152.º do CP.

Assim, verifica-se uma forte divisão tanto a nível doutrinal como jurisprudencial relativamente à admissibilidade de castigos corporais moderados.

Alguns autores, como CLARA SOTTOMAYOR, negam em absoluto a existência de um poder de correção, dando prevalência a métodos educativos não violentos, traduzidos no “dever dos pais cuidarem e amarem as crianças”<sup>65</sup>. Segundo a autora, as punições poderão ensinar à criança que a violência faz parte do modo normal de relacionamento com os outros, sustentando que apenas fará sentido a utilização de força física para a proteção da criança contra si própria<sup>66</sup>. Assim, propõe a adoção de “uma medida legislativa, específica que consagre uma proibição, precisa e direta, dos castigos”<sup>67</sup>, em harmonia com os ditames internacionais, *maxime* a CDC (arts. 19.º e 29.º, n.º1, al. d).

Na mesma linha, GUILHERME DE OLIVEIRA nega qualquer castigo, sustentando que “a utilização de castigos corporais, ainda que sob uma alegada finalidade educativa, não é lícita”<sup>68</sup>.

ARMANDO LEANDRO entende que, apesar de a expressão “poder de correção”, contida anteriormente na Lei Civil, ter sido abolida, poderá entender-se que continua a existir um poder de correção dos pais<sup>69</sup>. Porém, trata-se de um “poder de segundo grau que deve encarar-se sem caráter punitivo, dentro dos limites da autoridade amiga e responsável que a lei atribui aos pais e que (...) só pode ser exercido no interesse dos filhos menores e com respeito pela sua saúde, segurança, formação moral, grau de maturidade e autonomia”<sup>70</sup>.

---

<sup>64</sup> LOPES (2014), p. 348.

<sup>65</sup> SOTTOMAYOR (2007), p. 129.

<sup>66</sup> *Idem* (2007), pp. 123-125.

<sup>67</sup> *Idem* (2007), p.p 127. No mesmo sentido, *vide* o Ac. do TRL de 05/06/2019, no qual se sustentou o dever de pais imporem regras aos filhos, com a ressalva de que “em caso algum estas regras podem incluir castigos corporais. Castigos não são regras. São punições.”

<sup>68</sup> OLIVEIRA (2021), pp. 516-517.

<sup>69</sup> LEANDRO (1986), p. 126.

<sup>70</sup> *Idem* (1986), pp. 126 e 127.

Segundo CRISTINA DIAS, com a evolução do respeito pelos direitos da criança, as RP deixaram de poder ser exercidas de forma arbitrária<sup>71</sup>. Assim, o poder de correção perdura, mas assume um conteúdo educativo e não punitivo – “corrigir como educar e não como punir”<sup>72</sup> – enquanto “poder-dever dos pais de educar e proteger a criança, de respeitar a sua autonomia e a sua diferença em relação aos pais”<sup>73</sup>. Contudo, reconhece que sustentar este argumento reveste alguma complexidade, p. ex., no que respeita à qualificação da “mera palmada sem consequências”<sup>74</sup> como violência física e ilícita pela via penal.

PAULA FARIA defende que a educação pressupõe, consoante as circunstâncias do caso, uma correção leve por parte dos pais<sup>75</sup>, embora reconheça que o castigo físico não pode ser aplicado como “castigo-médio desejável”<sup>76</sup>. Para tal, enuncia vários requisitos cujo preenchimento é indispensável para que o direito de correção seja legítimo. Igualmente, dispõe o Ac. do TRL de 07/04/2021: “O poder de correção não é, pois, uma espécie de cheque em branco que legitime os pais a punirem os filhos (...)”.

Portanto, a titularidade deste direito caberá unicamente aos detentores das RP, que devem aplicar os castigos com uma intenção educativa, ou seja, com o fim último de contribuir para a formação da personalidade do filho<sup>77</sup> e nunca no sentido de “projetar no educando os seus próprios problemas”<sup>78</sup>. Exige ainda a adequação do castigo face ao fim educativo desejado, bem como a sua proporcionalidade, atendendo à idade, maturidade e constituição física da criança e ao motivo que justificou a aplicação do castigo<sup>79</sup>.

TAIPA DE CARVALHO admite que o poder-dever de educação dos pais pode justificar a aplicação de determinados castigos corporais, desde que sejam “*necessários*,

---

<sup>71</sup> DIAS (2008), p. 92.

<sup>72</sup> *Idem* (2008), p. 100.

<sup>73</sup> *Idem* (2008), p. 96.

<sup>74</sup> *Idem* (2008), pp. 96-101. Defende que são castigos lícitos, p. ex., o ato de colocar a criança de castigo no quarto ou de privá-la de um divertimento quando não se comporta devidamente (faz uma “asneira”).

<sup>75</sup> FARIA (2006: 323).

<sup>76</sup> *Idem* (2006), p. 338.

<sup>77</sup> FARIA (2005), p. 607.

<sup>78</sup> FARIA (2006), p. 323.

<sup>79</sup> FARIA (2005), pp. 608-609. Reforça, porém, “a existência de castigos rigorosamente proibidos qualquer que seja a razão que os determinou” (2006), p. 336. Igualmente, *vide* o ac. do TRP de 18/02/2015: “Só quem não teve filhos ou nunca cuidou de crianças e lhes deu carinho e amor é que pode associar uma bofetada ou um puxão de orelhas, ocasional e motivado por grave comportamento das mesmas, a uma conduta de cariz criminal, ultrapassando os limites do poder-dever educacional do adulto responsável”. No entanto, “já o será se a envolvimento educativa se traduzir unicamente em comportamentos de agressividade (...)”.

*adequados, proporcionais e razoáveis*”<sup>80</sup>, excluindo todo e qualquer castigo grave, ainda que o mesmo tenha sido aplicado com intenção educativa<sup>81</sup>.

De acordo com ELISABETE FERREIRA, cujo entendimento perfilhamos, o poder-dever de educação abrange somente a aplicação de castigos muito leves (“direito de correção *moderadíssimo*”<sup>82</sup>), mas apenas subsidiariamente, ou seja, como “recurso extremo, não habitual, e sempre de intensidade diminuta”<sup>83</sup>. A autora sustenta que os castigos apenas poderão ter lugar depois de esgotados outros meios, tais como “o diálogo, a explicação ou o reforço positivo”<sup>84</sup>. De qualquer modo, a necessidade de recorrer à punição e a sua admissibilidade terá de ser analisada casuisticamente, avaliando, para além das características da criança<sup>85</sup>, a indispensabilidade e a não reiteração da punição<sup>86</sup>.

Assim, apenas nos termos descritos poderão ser aplicados castigos pelos pais aos filhos de modo legítimo, i.e, não constituindo violência contra a criança nos termos do artigo 152.º do CP<sup>87</sup>. Por sua vez, tal consideração não obsta, em certos casos, a uma intervenção protecionista ao abrigo da LPCJP, no sentido de dar acompanhamento aos pais e ensinar-lhes outros métodos educativos.

---

<sup>80</sup> CARVALHO (2012), p. 521.

<sup>81</sup> *Ibidem*.

<sup>82</sup> FERREIRA (2016), p. 223.

<sup>83</sup> *Idem* (2016), p. 222.

<sup>84</sup> *Idem* (2016), p. 232.

<sup>85</sup> P. ex., o desferimento de uma palmada a uma criança com poucos meses de vida não terá qualquer efeito educativo, dada a sua falta de maturidade e discernimento.

<sup>86</sup> FERREIRA (2016), p. 253.

<sup>87</sup> *Ibidem*.

## CAPÍTULO III. A GARANTIA ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

### 1. Generalidades

A família, no seio da qual se desenvolvem relações privadas e íntimas, contém um “espaço ajurídico ou livre de direito”<sup>88</sup>, no qual, como vimos, o Estado deve abster-se de interferir. Porém, terá legitimidade para o fazer caso os pais não cumpram com as suas responsabilidades, violando o interesse da criança e os seus direitos, nomeadamente o direito à integridade física e psicológica<sup>89</sup>.

O art. 69.º da CRP confere à sociedade e ao Estado o dever de proteger as crianças contra o exercício abusivo da autoridade na família (n.º 1) e, em especial, quando sejam “por qualquer forma privadas de um ambiente familiar normal” (n.º 2)<sup>90</sup>. No mesmo sentido, o art. 3.º, n.º 2 da CDC prevê a garantia Estadual da proteção e cuidados das crianças quando os pais não tenham capacidade para o fazer<sup>91</sup>.

No entanto, a intervenção do Estado apenas será admissível na medida em que tenha por objetivo garantir outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (art. 18.º/2 da CRP), respeitando o *princípio da subsidiariedade*, i.e, apenas na hipótese de os pais falharem, e o *princípio da proporcionalidade*, o qual impõe que as medidas adotadas não podem ser excessivas, devendo demonstrar-se adequadas e indispensáveis para a prossecução do fim visado<sup>92</sup>.

---

<sup>88</sup> SOUSA (2016), p. 559.

<sup>89</sup> FERREIRA (2016), p. 129.

<sup>90</sup> Perante este cenário, a criança encontra-se numa situação especialmente frágil e carece de uma proteção mais intensa, ou seja, é merecedora de uma discriminação positiva/benigna em ordem à salvaguarda dos seus direitos. Cfr. MEDEIROS (2017), p. 998 e SILVA (2015), p. 371.

<sup>91</sup> Vide o artigo 9.º da CDC (admite como causa exemplificativa de separação dos pais, em último recurso, o caso de estes maltratarem a criança) e ac. do TRL de 24/01/2013.

<sup>92</sup> CANOTILHO e MOREIRA (2007), pp. 392-393.

## 2. Garantia temporária: Os processos de promoção e proteção

### 2.1- Objeto e legitimidade de intervenção: A criança em perigo

A LPCJP assume como principal objetivo a “promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral” (art. 1.º).

O legislador optou pelo conceito jurídico de “crianças e jovens *em perigo*”, à semelhança do art. 1918.º do CC, em vez de “crianças *em risco*”, reconhecendo que a legitimidade da intervenção do Estado e da sociedade apenas terá lugar perante “situações de risco que ponham em perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do jovem”<sup>93</sup>.

No entanto, não é necessária a efetiva verificação do perigo, bastando que, com grande probabilidade, o mesmo venha a ocorrer caso a intervenção não seja imediata<sup>94</sup>.

O art. 3.º da LPCJP apresenta um elenco exemplificativo de situações de perigo para a criança. Entre outras, a alínea a) refere-se às crianças abandonadas ou entregues a si próprias e a alínea b) prevê os casos em que a criança está sujeita a maus-tratos físicos (agressões e castigos corporais), e psíquicos (ameaças, insultos e comportamentos que humilhem, assustem e provoquem sofrimento psicológico e distúrbios mentais)<sup>95</sup>. Por outro lado, decorrem da alínea c) as situações nas quais a criança “não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal”, tais como a falta de higiene, fracos cuidados a nível de saúde e alimentação, a ausência ou carência de afetos, que impedem o seu desenvolvimento integral<sup>96</sup>. Estas situações poderão ser provocadas não só a título negligente, mas também por incapacidade de facto dos progenitores (p. ex., devido a falta de recursos monetários ou a problemas de toxicod dependência<sup>97</sup>), i.e., “basta a incapacidade destes assumirem as responsabilidades parentais”<sup>98</sup>.

Ainda, a alínea f) menciona as situações em que a criança é sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetam gravemente a sua segurança e o seu equilíbrio

---

<sup>93</sup> Cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 265/VII, p. 4 (deu origem à LPCJP). A Lei considera criança ou jovem toda a pessoa com menos de 18 anos ou com menos de 21 anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os 18 anos e ainda a pessoa até aos 25 anos sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional – art. 5.º, a) da LPCJP.

<sup>94</sup> CARMO (2007), p. 138.

<sup>95</sup> AAVV (2020), pp. 46-47.

<sup>96</sup> RAMIÃO (2019), p. 35.

<sup>97</sup> *Ibidem*.

<sup>98</sup> SOTTOMAYOR (2008a), p. 92.

emocional, como sucede nos casos em que a violência doméstica entre os progenitores é praticada na sua presença, sofrendo maus-tratos psicológicos<sup>99</sup>.

De acordo com as estatísticas respeitantes à atividade das CPCJ em 2020, a negligência e a violência doméstica foram as categorias de perigo maioritariamente diagnosticadas, com predominância nas faixas etárias dos 0 aos 5 anos<sup>100</sup>.

## 2.2- Princípios orientadores

A intervenção no âmbito da LPCJP está vinculada a um conjunto de princípios orientadores previstos no art. 4.º, de entre os quais destacamos, desde logo, o princípio do superior interesse da criança [alínea a)]. A Lei dispõe que “a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem”, i.e., cumprindo com o art. 3.º, n.º 1 da CDC, entende-se que todas as decisões respeitantes à criança devem atender, prioritariamente, ao seu interesse. O legislador acrescenta, “sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto”, ou seja, os interesses dos pais. Segundo PAULO GUERRA, “os direitos da criança prevalecem sempre sobre os direitos dos pais, sendo a decisão sempre tomada em favor daquela, conforme o seu interesse e *não contra os pais*”<sup>101</sup>, embora considere que seria preferível falar em interesse “*maior* da criança, *superior* a qualquer outro envolvente no seu processo”<sup>102</sup>.

O preceito faz também menção “à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas”, realçando a importância do bem-estar psicológico da criança.

Portanto, o superior interesse da criança é um conceito jurídico indeterminado<sup>103</sup>, cujo conteúdo abstrato depende de uma avaliação subjetiva e casuística<sup>104</sup>. O seu espírito não é idêntico para todas as crianças, pois varia consoante a concreta situação de vida de cada uma.

---

<sup>99</sup> GUERRA (2020b), pp. 391-392.

<sup>100</sup> Cfr. Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ 2020, pp. 48 e 49.

<sup>101</sup> GUERRA (2021), p. 30. *Vide* o ac. do TRP de 4/11/2013: “É inerente à natureza humana que um pai, ou uma mãe, concedam os seus próprios interesses em benefício da estabilidade emocional e psicológica do filho.”

<sup>102</sup> GUERRA (2021), p. 41.

<sup>103</sup> *Vide* o ac. do TRL de 03/02/2015: “O “superior interesse da criança” é um conceito indeterminado (...) radicado na ideia de procura da solução mais adequada para a criança, aquela que melhor a salvaguarde, melhor promova o seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, bem como a estabilidade emocional (...)”.

<sup>104</sup> LOPES (2014), p. 335 e CLEMENTE (2009), p. 49.

Assume ainda uma importância significativa o princípio da proporcionalidade e atualidade [alínea e]): “a intervenção deve ser a necessária e a adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontram no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade”. Estando em causa restrições aos direitos fundamentais da criança ou jovem e dos seus progenitores, a intervenção do Estado ao abrigo da LPCJP tem de respeitar o art.18.º, n.º 2 da CRP<sup>105</sup>.

Quanto ao princípio da prevalência da família [alínea h]): “na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção, ou outra forma de integração familiar estável”. Portanto, o princípio pressupõe que a eliminação do perigo para a criança deve ocorrer no seio da família biológica ou, em alternativa, adotiva, realçando ainda o primado da família enquanto “centro primordial de desenvolvimento dos afetos”<sup>106</sup>, em detrimento do acolhimento residencial.

## **2.3- Medidas de promoção e proteção**

### **2.3.1- Tipologia**

As medidas de promoção e proteção visam, nos termos do art. 34.º da LPCJP: afastar o perigo em que as crianças e jovens se encontram; proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral; garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

O elenco de medidas de PP está taxativamente previsto no art. 35.º da LPCJP, dividindo-se entre: medidas executadas no meio natural de vida – apoio junto dos pais, apoio junto de outro familiar, confiança a pessoa idónea, apoio para a autonomia de vida, confiança a pessoa selecionada para a adoção e medidas em regime de colocação – acolhimento familiar, acolhimento residencial, confiança a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção.

---

<sup>105</sup> FERREIRA (2016), pp. 317-318.

<sup>106</sup> GUERRA (2021), p. 41. *Vide* o ac. do TRE de 19/05/2016.

O art. 36.º prevê a regra da contratualização<sup>107</sup>, ou seja, a negociação da medida de proteção, corporizada no acordo de PP<sup>108</sup>. Por sua vez, nos termos do art. 38.º, a aplicação das medidas de PP é da competência das CPCJ<sup>109</sup> e dos tribunais, à exceção da medida prevista na alínea g) [confiança com vista a futura adoção], que é da competência exclusiva dos tribunais. Em todo o caso, a intervenção das CPCJ carece do consentimento quer dos progenitores, quer da criança de idade igual ou superior a 12 anos (arts. 9.º e 10.º).

### **2.3.2- Escolha da medida aplicável**

As medidas de PP estão elencadas por ordem de preferência, segundo a qual as medidas executadas no meio natural de vida, que não retiram a criança do seu meio social, prevalecem sobre as medidas executadas em regime de colocação, as quais procuram satisfazer as necessidades da criança ou jovem fora do seu contexto sociofamiliar natural<sup>110</sup>.

Perante o surgimento de uma situação de perigo para a criança, a escolha da medida a aplicar deverá atender, primeiramente, ao princípio da prevalência da família [art.4.º, alínea h)], procurando-se manter as crianças junto da sua família biológica, mediante a aplicação da medida de apoio junto dos pais (art. 39.º) ou, na impossibilidade desta, da medida de apoio junto de outro familiar (art. 40.º), de modo a manter a criança ou jovem no seu meio natural. Para tal, poderá atribuir-se apoio de natureza psicopedagógica e social e ainda, quando necessário, ajuda económica, dado que, como vimos, por vezes os maus-tratos resultam de dependências toxicodependentes dos pais, ou mesmo da impossibilidade devido a carência económica. Além disso, podem os pais ou familiares beneficiar de programas de formação de educação parental (art. 41.º), que visam contribuir para o melhor exercício das funções parentais.

O mesmo decorre do princípio da responsabilidade parental previsto na alínea f) do art. 4.º (que, aliás, se assume como corolário da prevalência na família<sup>111</sup>) segundo o qual

---

<sup>107</sup> CLEMENTE (2009), p. 75.

<sup>108</sup> Cfr. o art. 5.º, f) da LPCJP.

<sup>109</sup> Cfr. o 12.º da LPCJP.

<sup>110</sup> RAMIÃO (2019), pp. 81-82; CLEMENTE (2009), p. 89.

<sup>111</sup> CLEMENTE (2009), p. 52.

a sociedade e o Estado devem assegurar aos pais os meios necessários para exercerem os seus deveres para com os filhos<sup>112</sup>.

Assim, dispõe o ac. do TRL de 6/12/2007: “Em regra e por força do primado da família biológica há que apoiar as famílias disfuncionais, quando se vê que há possibilidade destas encontrarem o seu equilíbrio”.

Poderá também ponderar-se a aplicação da medida de confiança a pessoa idónea (art. 43.º da LPCJP) que “consiste na colocação da criança ou jovem sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com eles tenha estabelecido relação de afetividade recíproca”.

Porventura, como resulta do ac. do TRL 08/10/2020: “O princípio da prevalência da família biológica não é absoluto, e tem sempre de avaliar-se, de acordo com o superior interesse da criança se a família sanguínea é capaz de lhe proporcionar as condições mínimas necessárias ao seu desenvolvimento integral, segurança e bem estar (...)”.

Como evidencia TOMÉ RAMIÃO, os casos mais graves exigem que a criança seja retirada dos pais<sup>113 114</sup>. No entanto, o desenquadramento familiar apenas deverá ser equacionado na hipótese de a família natural/alargada não possuir “o mínimo de condições para garantir um desenvolvimento pleno da criança”<sup>115</sup> e não ser possível a confiança a pessoa idónea. Somente esgotadas estas opções é que terá lugar um “verdadeiro sistema de cuidados alternativos em acolhimento”<sup>116</sup>, devendo decidir-se, tão rápido quanto possível, sobre o eventual regresso da criança à família biológica<sup>117</sup>.

Desde logo, quando o filho é separado provisoriamente dos pais, privilegia-se a sua proteção no seio de uma família temporária, através da medida de acolhimento familiar [art. 35.º, e); 46.º da LPCJP], em detrimento do “acolhimento residencial”<sup>118</sup> [art. 35.º, f); 49.º a 54.º da LPCJP], sobretudo relativamente a crianças até aos seis anos de idade (art. 46.º/4 da LPCJP).

A medida de acolhimento familiar visa confiar a criança a uma pessoa ou a uma família, habilitadas para o efeito, com o objetivo de a integrar no meio familiar e prestar todos os cuidados necessários ao seu bem-estar, educação e desenvolvimento integral

---

<sup>112</sup> CLEMENTE (2009), pp. 52-53.

<sup>113</sup> RAMIÃO (2019), p. 111.

<sup>114</sup> Vide o Ac. do TRL de 24/09/2009: A mãe infligiu maus tratos físicos graves ao filho menor sendo então encaminhado para o Hospital.

<sup>115</sup> Ac. TRC de 27/04/2017.

<sup>116</sup> CLEMENTE (2009), p. 113.

<sup>117</sup> RAMIÃO (2019), p. 111.

<sup>118</sup> Denominação introduzida pela Lei 142/2015, de 8/09, em substituição da expressão “acolhimento em instituição” que revestia uma conotação negativa.

(art.46.º/1 da LPCJP). Por sua vez, a medida de acolhimento residencial consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade com as devidas condições, que assegure a satisfação das suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais, promovendo a respetiva integração em contexto sociofamiliar seguro, a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral (art.49.º/1, 2 da LPCJP).

Entende-se que é fundamental para as crianças (sobretudo as de tenra idade) a ligação a uma família e o estabelecimento de uma relação afetiva, ainda que temporária, com adultos de referência<sup>119</sup>, até porque, de acordo com MARTA PAIS, “os primeiros mil dias de vida de uma criança marcam o seu futuro”<sup>120</sup>. Por esse motivo, a medida de acolhimento residencial “configura-se, tão-só, como um meio ou recurso a utilizar em situações em que não existe outra resposta imediata” (Ac. TRL de 13/10/2009).

Veja-se, a título de exemplo, o ac. do TRC de 10/07/2019: “O M (...) é uma criança carente que passou mais de metade da sua curta vida numa instituição e que está em sofrimento perante tal acolhimento, já que o colo institucional nunca será, não importa o tamanho dos recursos, tão íntimo, cuidadoso e afectuoso quanto o de uma família, seja natural ou substitutiva”.

No entanto, o reduzido número de famílias inscritas para acolhimento põe em causa a eficácia da aplicação desta medida<sup>121</sup>, sendo forçoso recorrer ao acolhimento residencial.

Assim, em termos de encaminhamento, estas medidas poderão ter como desfecho a reunificação familiar, a confiança com vista à adoção ou, em determinadas situações, a preparação para a autonomia de vida (quando não seja possível a posterior integração numa família)<sup>122 123</sup>.

Paralelamente à colocação da criança em instituição ou família de acolhimento, deverá ser definido um trabalho junto dos pais com o objetivo de os capacitar para a futura reunificação familiar e para exercer as RP conforme ao superior interesse do filho<sup>124</sup>, mediante o desenvolvimento das suas capacidades pessoais, familiares e sociais, p. ex.,

---

<sup>119</sup> GUERRA (2021), pp. 150-151.

<sup>120</sup> PAIS (2019), p. 126.

<sup>121</sup> RAMIÃO (2019), p. 124.

<sup>122</sup> Poderá também ser aplicável o apadrinhamento civil, que analisaremos *infra*.

<sup>123</sup> Para uma concretização prática dos vários encaminhamentos possíveis, *vide* CARMO (2007), pp. 129-139. O autor apresenta duas situações de toxicod dependência dos progenitores, que colocam em perigo a segurança e a saúde da criança. Num primeiro caso, a criança ganhou uma nova família, tendo sido confiada com vista a futura adoção; No segundo caso, foi possível a reintegração familiar, com o auxílio da medida de apoio junto dos pais.

<sup>124</sup> Art. 3.º do DL n.º 139/2019, de 16/09 e do DL n.º 165/2019, de 25/10. Este apoio cumpre com o art. 18.º da CDC que atribui ao Estado o dever de assistência aos pais no exercício das RP.

consciencializando-os para formas de educação não violentas ou ensinando-lhes cuidados básicos de higiene, saúde e alimentação da criança<sup>125</sup>.

No fundo, “(...) ser pai ou mãe requer uma aprendizagem e pressupõe riscos e falhas, pelos que não se devem fazer juízos demasiado severos, rígidos, inflexíveis, desligados da realidade quotidiana da vida familiar”.<sup>126</sup>

Porém, a oportunidade dada aos progenitores para se “equilibrarem afectivamente e reorganizarem por forma a reunirem as condições para ter consigo a criança”<sup>127</sup> é limitada a determinado espaço de tempo, findo o qual deixa de fazer sentido bloquear à criança a possibilidade de integração estável noutra família, apta para o efeito.

Nestes termos, a prevalência da família “impõe, uma vez esgotadas todas as possibilidades de reintegração da criança na sua família biológica, a promoção da sua integração numa família de adoção, assim se reconhecendo o seu direito a um projecto de vida e à integração familiar estável” (Ac. do TRE de 26/04/2018).

Vejamos: se o objetivo primordial é proteger a criança do perigo e promover os seus direitos, será necessário reconhecer que, como afirma PAULO GUERRA, “o sangue não é uma sina para a vida”<sup>128</sup>. Logo, não havendo caminho de retorno à família biológica e estando preenchidos os requisitos exigidos no art. 1978.º do CC, que analisaremos *infra*, o superior interesse da criança impõe que a mesma tenha uma segunda oportunidade de viver junto de uma família, através da medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a futura adoção (arts. 35.º/g), 38.º e 38.º-A da LPCJP).

Face ao exposto, verifica-se que a LPCJP cumpre o art. 20.º da CDC, que garante uma especial proteção à criança privada de ambiente familiar, reconhecendo-lhe uma proteção alternativa, a qual “(...) pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, (...) a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças (...)”

Por fim, a aplicação das medidas que até aqui mencionamos, no âmbito de um processo de PP, está sujeita a uma tramitação morosa. No entanto, há situações em que a salvaguarda dos direitos da criança reclama a aplicação dessas mesmas medidas a título cautelar (à exceção da prevista na alínea g) do art. 35.º), com uma duração máxima de

---

<sup>125</sup> BOLIEIRO e GUERRA (2014), pp. 390-392.

<sup>126</sup> XAVIER (2008), p.19.

<sup>127</sup> MARTINS (2010), p. 209.

<sup>128</sup> GUERRA (2021), p. 148.

seis meses, sendo obrigatoriamente revistas no prazo máximo de três meses (arts. 35.º/2 e 37.º da LPCJP).

A sua aplicação compete ao tribunal quando se verifique uma situação de emergência (art. 5.º/c) da LPCJP), ou seja, perante a existência de perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança e na ausência de consentimentos dos pais (art. 91.º LPCJP) [situação em que o tribunal profere decisão provisória no prazo de quarenta e oito horas (art. 92.º LPCJP)], ou enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente. Nesta última hipótese, terão também legitimidade para atuar as CPCJ, mediante um acordo de PP (art. 37.º/1 e 2).

Porém, deparamo-nos com uma situação delicada: o que sucede caso termine o prazo de seis meses sem que tenha sido proferida decisão que decrete uma medida definitiva, mantendo-se a situação de emergência?

No ac. de 1/07/2004, a propósito da aplicação de uma medida de acolhimento a título cautelar, a Relação de Évora decidiu que “tal medida não pode ter uma duração superior a seis meses, cessando *ipso lege* se não for entretanto fixada a medida definitiva”, mantendo-se o estudo da situação com vista à futura definição da medida de PP adequada. No mesmo sentido, TOMÉ RAMIÃO defende que “é insuscetível a prorrogação ou manutenção da medida provisória para além do prazo de seis meses”<sup>129</sup>.

Contrariamente, no ac. de 5/07/2007, a Relação de Lisboa opôs-se à cessação automática da medida cautelar, defendendo que, em prol da proteção do superior interesse da criança, a mesma poderá prorrogar-se findo o prazo, se houverem razões ponderosas e tal decisão for devidamente fundamentada.

PAULO GUERRA e ELISABETE FERREIRA seguem idêntico entendimento, com o qual concordamos. Sustentam que o prazo máximo de seis meses é meramente indicativo, porquanto seria um atentado ao superior interesse da criança recolocá-la junto do perigo— os progenitores — se, findo o prazo, não estiver ainda definida uma medida definitiva e a situação de emergência se mantiver, sendo necessária, para a proteção da criança, a continuação da medida cautelar<sup>130</sup>.

---

<sup>129</sup> RAMIÃO (2019), p. 88.

<sup>130</sup> GUERRA (2021), pp. 123-124 e FERREIRA (2016), p. 349.

### **3. Garantia definitiva: Articulação com as providências tutelares cíveis**

As medidas aplicadas ao abrigo da LPCJP consistem numa solução provisória para a situação de perigo em que a criança se encontra, pelo que a LPCJP estabelece limites temporais. Quanto às medidas em meio natural de vida, a sua duração resulta do estabelecido no acordo de PP e não pode ser superior a um ano, permitindo-se a respetiva prorrogação até aos 18 meses (art. 60.º, n.º 1 e 2). Por seu turno, as medidas de colocação têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial (art. 61.º).

Nos termos do art. 62.º, as medidas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, admitindo-se ainda, em situações devidamente ponderadas, que a revisão seja antecipada. Este mecanismo de revisão justifica-se pelo facto de as medidas visarem afastar uma situação de perigo que, por sua vez, poderá cessar, manter-se ou até agravar-se. Como tal, impõe-se uma vigilância constante desse perigo, podendo a revisão ter como resultado a cessação da medida, a sua substituição por outra mais adequada ou a continuação/prorrogação da sua execução (art. 62.º, n.º 3).

“A aplicação destas medidas é temporária, pois o pressuposto da sua aplicação é sempre o de correcção dos problemas existentes no núcleo familiar e da entrega dos menores à família biológica reestruturada.” (Ac. do TRC de 18/12/2019).

Relativamente à medida de confiança com vista a adoção, o n.º 1 do art. 62.º-A estabelece que a mesma dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão, acrescentado o n.º 6 a proibição de visitas por parte da família.

Porém, em 2015 o legislador passou a admitir, a título excepcional, a revisão e eventual substituição da medida no caso de a sua execução se tornar manifestamente inviável, exemplificando o caso de a criança atingir a idade limite para a adoção sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado (art. 62.º-A, n.º 2). Esta exceção revela-se particularmente pertinente nas hipóteses em que as crianças não são adotadas pelo facto de as suas características pessoais (p. ex., idade mais avançada, cor, condições de saúde) representarem um entrave aos olhos do candidato a adotante, não correspondendo ao “perfil” idealmente procurado<sup>131</sup>.

O limite temporal de curta duração imposto às medidas de PP reflete a transitoriedade da sua intervenção, a qual, segundo ROSA CLEMENTE, tem em vista três objetivos: “evitar que as crianças aguardem indefinidamente que a situação das

---

<sup>131</sup> GUERRA (2021), p. 184.

famílias se altere, cessando o perigo; (...) limitar a ingerência, para além do razoável, no percurso de vida de cada criança (...) evitar a acomodação a soluções de eficácia reduzida.”<sup>132</sup>.

Nos termos das alíneas a) e b) do art. 63.º, n.º 1, as medidas cessam quando decorra o respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação ou quando a revisão lhes ponha termo, sendo que a medida de confiança com vista a futura adoção cessa com o decretamento da adoção [alínea c)]. Em todo o caso, as medidas cessam quando seja aplicada uma providência tutelar cível [alínea e)].

Portanto, a natureza transitória das medidas de PP implica que as mesmas durem somente enquanto o perigo subsiste ou enquanto não estiver definido um projeto de vida estável para a criança<sup>133</sup>, sendo certo que, à exceção da medida de confiança com vista a futura adoção, nenhuma outra representa um projeto de vida para a criança.

Como explica TOMÉ RAMIÃO, as medidas de PP têm por finalidade intervir de imediato junto das crianças e jovens em situação de perigo, de modo a removê-lo e protegê-las, mas não pretendem “resolver jurídica e definitivamente a situação”<sup>134</sup>, cabendo tal papel às providências tutelares cíveis<sup>135</sup>.

Logo, em casos especialmente difíceis, nos quais a proteção e promoção da criança e dos seus direitos exige soluções mais duradouras<sup>136</sup>, justamente por não ser possível a permanência ou regresso da criança junto dos progenitores, será necessário aplicar uma providência tutelar cível, o que acarreta a cessação das medidas de PP.

Nas palavras de HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, nessas situações, deve-se considerar “a medida de promoção e proteção como uma mera etapa de um percurso que só atinge a sua meta com a aplicação da providência cível adequada ao caso concreto”<sup>137</sup>, sendo que o superior interesse da criança impõe decisões rápidas que não a sujeitem a um “limbo”<sup>138</sup>.

---

<sup>132</sup> CLEMENTE (2009), p. 81.

<sup>133</sup> FERREIRA (2016), p. 311. Mesmo no caso do acolhimento familiar, Pedro Figueiredo esclarece que não poderá “ceder-se à tentação de, sob o pretexto de a criança se encontrar protegida e integrada num ambiente familiar securizante, eternizar uma medida que se pretende transitória, sob pena de se colocar irremediavelmente em causa o seu Superior Interesse.” Cfr. FIGUEIREDO (2021), p. 25.

<sup>134</sup> RAMIÃO (2019), pp. 162 e 167.

<sup>135</sup> *Ibidem*.

<sup>136</sup> FERREIRA (2016), p. 367.

<sup>137</sup> BOLIEIRO e GUERRA (2014), p. 85. No mesmo sentido, *vide* o art. 69.º da LPCJP.

<sup>138</sup> SOTTOMAYOR (2008a), p. 135.

### 3.1- Inibição e limitação do exercício das responsabilidades parentais

Como temos vindo a analisar, o exercício dos poderes-deveres dos progenitores relativamente à pessoa dos filhos está sujeito ao controlo Estadual, que assegura a conformidade do mesmo com o superior interesse da criança.

Desta forma, em situações mais graves, a proteção da criança e do seu direito à integridade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade reclama uma solução drástica, a inibição do exercício das responsabilidades parentais<sup>139</sup>, prevendo a lei duas formas de inibição: a inibição de pleno direito (*ope legis*) e a inibição judicial (*ope judicis*)<sup>140</sup>.

Primeiramente, o art. 1913.º do CC estabelece as situações nas quais a inibição resulta da própria lei, de entre as quais destacamos a alínea a) do n.º 1: “Consideram-se de pleno direito inibidos do exercício das responsabilidades parentais os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito”. Neste elenco enquadra-se, desde logo, o crime de violência doméstica e respetiva pena acessória de inibição do exercício das RP (art. 152.º/6 do CP), cabendo ao tribunal o poder discricionário para decretar, ou não, a inibição e definir a respetiva duração (entre um e dez anos), com o intuito de proteger a criança<sup>141</sup>.

Neste sentido, vários autores salientam a desconformidade resultante da conjugação do art. 1913.º/a) do CC com a lei penal, dado que a condenação definitiva por qualquer crime não origina automaticamente a pena acessória, pelo que tal automaticidade seria inconstitucional nos termos do art. 30.º/4 da CRP: “Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis (...)”<sup>142</sup>. Por seu turno, ELISABETE FERREIRA considera que deverá ser feita uma interpretação corretiva do art. 1913.º do CC, no sentido de que o efeito não automático da pena acessória deriva da própria natureza da mesma (verdadeira pena) e dos imperativos constitucionais decorrentes do art. 30.º/4 da CRP<sup>143</sup>.

Para além das situações elencadas na norma, haverá lugar a inibição de pleno direito do exercício das RP depois de decretada a medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, nos termos do art. 1978.º-A do CC.

---

<sup>139</sup> Relembremos que a própria CRP admite no seu art. 36.º/6 que os filhos sejam separados dos pais quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles.

<sup>140</sup> PINHEIRO (2016), p. 254.

<sup>141</sup> SOTTOMAYOR (2020), p. 940.

<sup>142</sup> SOTTOMAYOR (2020), p. 941; BOLIEIRO e GUERRA (2014), p. 304; PINHEIRO (2016), p. 255.

<sup>143</sup> FERREIRA (2016), p. 379.

O art. 1914.º do CC, que se refere às causas da cessação da inibição de pleno direito, é omissivo quanto à inibição decorrente de condenação por crime. Não obstante, poderá entender-se que tal cessação terá lugar aquando do cumprimento da pena acessória<sup>144</sup>, esclarecendo CLARA SOTTOMAYOR que “o legislador civil quis deixar ao direito penal a definição do período de tempo durante o qual o progenitor fica inibido por força da sentença de condenação.”<sup>145</sup>

Porventura, a inibição decorrente do art. 1978.º- A será tendencialmente irreversível<sup>146</sup> na medida em que não cessa caso a criança não seja adotada, devendo recorrer-se, nesse caso, ao instituto da tutela enquanto meio de suprimento<sup>147</sup>.

A segunda modalidade de inibição do exercício das RP decorre do art. 1915.º do CC e consiste na inibição judicial, que poderá ser decretada pelo Tribunal a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou da pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito.

Em termos justificativos, o nosso legislador estabeleceu que a inibição poderá fundamentar-se em comportamentos subjetivos ou objetivos dos progenitores. Quer isto dizer que o art. 1915.º do CC abrange não só as situações nas quais os pais infringem culposamente (dolo ou mera culpa) os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, mas também aquelas em que, devido a impossibilidade objetiva, os pais não se encontram em condições de cumprir os deveres parentais, independentemente de qualquer juízo de censura sobre o seu comportamento<sup>148</sup> (estipulando o preceito, a título exemplificativo, os casos de inexperiência, enfermidade ou ausência).

A propósito desta matéria, como bem evidencia CLARA SOTTOMAYOR<sup>149</sup>, surgem posições distintas. Alguma jurisprudência sustenta que a inibição judicial apenas terá lugar perante uma infração culposa dos deveres dos pais para com os filhos com grave prejuízo destes (ac. TRC de 17/05/2016). Por outro lado, surgem fundamentações como a prevista no ac. do TRP de 26/06/2008, que afirma não terem condições para zelar pelos interesses do filho, colocando-o em perigo, os pais em situação de toxicodependência e ausência de hábitos de trabalho, independentemente de culpa.

---

<sup>144</sup> LIMA e VARELA (1995), p. 419.

<sup>145</sup> SOTTOMAYOR (2020), p. 944.

<sup>146</sup> *Idem* (2020), p. 1014.

<sup>147</sup> PINHEIRO (2016), p. 255.

<sup>148</sup> SOTTOMAYOR (2020), p. 945.

<sup>149</sup> *Idem* (2020), pp. 945-946.

Em todo o caso, parece-nos que a inibição judicial do exercício das RP apenas deverá ser decretada em situações particularmente graves de comportamento parental face aos filhos<sup>150</sup>, pois poderá ter consequências negativas a nível afetivo e moral para a criança, ao refletir a ideia de que “o pai ou a mãe (ou ambos) não prestam”<sup>151</sup>. Aliás, como realça CLARA SOTTOMAYOR: “As crianças, ao contrário dos adultos, não são capazes de lidar com as incertezas da vida através da razão. As suas atividades são comandadas pelo lado irracional da mente humana”<sup>152</sup>.

Ainda, dispõe o n.º 2 do art. 1915.º do CC que a inibição poderá ser total ou parcial. Quer isto dizer que, relativamente à pessoa do filho, se a inibição não for total, transformar-se-á numa mera limitação<sup>153</sup>. Por outro lado, pode referir-se a ambos os progenitores ou apenas um deles<sup>154</sup>, bem como a todos os filhos ou apenas alguns.

No entanto, a inibição do exercício das RP assume um caráter temporário, pelo que será levantada quando cessem as causas que lhe deram origem, nos termos do art. 1916.º do CC, mediante pedido do MP, a todo o tempo, ou por qualquer dos pais, após um ano sobre o trânsito em julgado da sentença que decretou a inibição ou desatendeu outro pedido de levantamento<sup>155</sup>. Não obstante, o art. 1917.º do CC esclarece que a inibição não retira aos pais o dever de alimentarem os filhos.

Quanto às situações menos gravosas, a proteção da pessoa do filho basta-se com a aplicação de medidas tutelares cíveis limitativas das responsabilidades parentais (art. 1918.º do CC). Como pertinentemente afirma ARMANDO LEANDRO, a norma contém um elemento positivo – existência de perigo para a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor, e um elemento negativo – não ser caso de inibição do exercício das RP<sup>156</sup>. Preenchidos estes requisitos, poderá o tribunal decretar as “providências adequadas” para a proteção dos filhos menores, nomeadamente, confiá-los a terceira pessoa (de preferência, um familiar) ou a estabelecimento de educação ou assistência, tendo os pais a possibilidade de exercer as RP em tudo o que não for incompatível com a

---

<sup>150</sup> Vide o ac. do TRC de 17/05/2016, que se refere à inibição do exercício das RP como uma medida de última “*ratio*”.

<sup>151</sup> LEANDRO (1986), p. 134.

<sup>152</sup> SOTTOMAYOR (2014), p. 82.

<sup>153</sup> BOLIEIRO e GUERRA (2014), p. 306.

<sup>154</sup> Neste caso, o exercício das RP caberá ao outro progenitor (art. 1903.º do CC).

<sup>155</sup> Clara Sottomayor sustenta que tal prazo “tem por objetivo criar para estes [progenitores] um espaço de reflexão séria sobre as suas responsabilidades educativas, promover a eficácia da proteção das crianças e garantir a recuperação dos pais.” Cfr. SOTTOMAYOR (2020), p. 948.

<sup>156</sup> LEANDRO (1986), p. 137.

providência aplicada, pelo que apenas será de admitir um regime de visitas se o mesmo satisfizer o interesse da criança (art. 1919.º do CC).

### 3.2- Tutela e Apadrinhamento Civil

Quando os progenitores são inibidos do exercício das RP sobre os filhos, torna-se necessário recorrer a institutos plasmados na Lei Civil, nomeadamente a tutela (art. 1921.º/1/b) do CC), de modo a evitar que as crianças fiquem desprotegidas e sem os cuidados de que naturalmente carecem por parte de um adulto responsável: neste caso, o tutor surge como sucedâneo dos pais (art. 124.º do CC)<sup>157</sup>.

Trata-se de uma figura com carácter oficioso que terá de ser obrigatoriamente decretada em caso de inibição e permanecerá até à maioridade ou emancipação da criança (arts. 1923.º e 1961.º). O seu exercício compete a um tutor e ao conselho de família (arts. 1924.º e 1926.º do CC), demonstrando-se preferência pela escolha de parentes ou afins do menor<sup>158</sup>. Na impossibilidade de nomear alguma pessoa, caberá o cargo de tutor ao diretor da instituição onde a criança se encontre, sendo certo que nestas situações não existe conselho de família (art. 1962.º do CC).

Dispõe o art. 1935.º do CC que, salvo exceções, o tutor é titular dos mesmos direitos e obrigações que os progenitores, obrigando-se a cumprir os seus deveres com a diligência de um bom pai de família (n.º 2). Todavia, enquanto que as RP são “uma realidade natural”<sup>159</sup>, a tutela é “um facto construído”<sup>160</sup> que não tem, nem pretender ter, o mesmo peso afetivo, o que significa que este instituto constitui uma solução subsidiária quer do exercício das RP pelos pais, quer do apadrinhamento civil<sup>161</sup> e, sucessivamente, da adoção, quando esta se mostre adequada<sup>162</sup>.

---

<sup>157</sup> BOLIEIRO e GUERRA (2014), p. 315.

<sup>158</sup> Cfr. os arts. 1931.º/1 do CC.

<sup>159</sup> MENDES (1990/1991), p. 373.

<sup>160</sup> *Ibidem*.

<sup>161</sup> Cfr. o art. 1921.º/3 do CC.

<sup>162</sup> Dispõe o art. 1961.º do CC, alíneas a), d) e g) que a tutela termina, respetivamente, pela maioridade da criança, pelo termo da inibição dos pais e pela constituição de apadrinhamento civil. Em todo o caso, poderá ainda ser decretada a tutela nas situações em que se constate que a adoção poderá ser demorada e, nesse espaço de tempo, é necessário um adulto que represente a criança. Cf., BOLIEIRO e GUERRA (2014), p. 317.

Assim, lê-se na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 253/X que “a tutela ocupa há muito tempo um espaço tradicional, pressupõe a ausência dos pais, e não sugere uma dimensão afectiva, emocional”<sup>163</sup>.

Portanto, as debilidades mencionadas neste excerto impulsionaram o surgimento de um novo instituto, o apadrinhamento civil, que embora não seja isento de críticas, terá sido uma “luz ao fundo do túnel” sobretudo para as crianças sujeitas a acolhimento em instituição por longos períodos.

O art. 2.º da Lei n.º 103/2009 define o apadrinhamento civil como uma “relação jurídica, tendencialmente de carácter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça os poderes e deveres próprios dos pais e que com ele estabeleçam vínculos afectivos que permitam o seu bem-estar e desenvolvimento, constituída por homologação ou decisão judicial e sujeita a registo civil”.

Nas palavras de GUILHERME DE OLIVEIRA, os padrinhos “são pessoas que não se confundem com os pais, não assumem o estatuto de pais, mas desempenham as funções de pais sempre que estes não possam fazê-lo”.<sup>164</sup>

Contrariamente à tutela, o apadrinhamento civil consiste num vínculo vitalício (a não ser que haja revogação<sup>165</sup>), no qual os padrinhos não só exercem as RP (art. 7.º da Lei), como mantém uma verdadeira relação afetiva com o afilhado, integrando-o na sua família, razão pela qual PAULO GUERRA o designa de “instituto dos afetos”<sup>166</sup>. Por outras palavras, enquanto a tutela visa somente suprir a incapacidade do menor, o apadrinhamento civil visa, além disso, suprir as suas necessidades afetivas e emocionais<sup>167</sup>.

A sua criação teve em vista, sobretudo, a promoção da desinstitucionalização, pretendendo evitar que as crianças permanecessem em residências de acolhimento por longos períodos<sup>168</sup>, com especial foco nas crianças que não reúnem os pressupostos para a adoção ou face às quais tal hipótese se tornou inviável (p. ex., crianças que são institucionalizadas já numa idade mais avançada ou que, apesar de quererem uma família e afetos, não querem ser adotadas)<sup>169 170</sup>.

---

<sup>163</sup> p. 3. Disponível em: [www.parlamento.pt](http://www.parlamento.pt).

<sup>164</sup> OLIVEIRA (2019), p. 86.

<sup>165</sup> Cfr. o art. 25.º da Lei n.º 103/2009.

<sup>166</sup> Disponível em [www.jn.pt](http://www.jn.pt).

<sup>167</sup> GUERRA (2020a), p. 992.

<sup>168</sup> MELO, et al. (2010), p. 250.

<sup>169</sup> BOLIEIRO e GUERRA (2014), p. 587.

<sup>170</sup> Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 253/X, p. 2.

No fundo, a ideia é: uma criança só será apadrinhada, quando não puder ser adotada<sup>171</sup>. O mesmo resulta do art. 5.º da Lei, que começa por impor a verificação cumulativa de dois pressupostos: apresentar reais vantagens para a criança ou jovem e não estarem preenchidos os pressupostos da confiança com vista à adoção.

Somente nessa hipótese, serão “apadrinháveis” as crianças de idade inferior a 18 anos que se encontrem em perigo ou a beneficiar de medida de acolhimento residencial ou qualquer outra medida de PP.

Ora, pela importância que reveste o papel de padrinho, o mesmo não poderá ser atribuído “às cegas”. Os candidatos têm que ser maiores de 25 anos e estão sujeitos a uma prévia habilitação (art. 4.º). Porém, a título excepcional, o art. 11.º/5 da Lei admite que sejam designados como padrinhos, independentemente da idade e sem necessidade de habilitação prévia, os familiares, pessoa idónea ou família de acolhimento a quem a criança tenha sido confiada no processo de PP ou o tutor. Nestes casos, a maior facilidade em decretar o apadrinhamento justifica-se pela relação anteriormente criada, mormente os laços afetivos já existentes<sup>172</sup>, que, sendo gratificantes para a criança, demonstram a aptidão da pessoa/família.

Todavia, como começamos por mencionar, este instituto não dispensa críticas. Atentando no art. 8.º da Lei, cuja epígrafe é “direitos dos pais”, verificamos que a relação “quase familiar”<sup>173</sup> estabelecida entre o padrinho e o afilhado é, afinal, uma relação triangular<sup>174</sup>, sujeita à intromissão dos progenitores (exceto se estiverem inibidos do exercício das RP). O objetivo, em prol do superior interesse da criança, será manter perto de si os progenitores minimamente capazes, mas atribuir a sua segurança e afeto a pessoas completamente aptas para o efeito<sup>175</sup>.

Para tanto, o bom funcionamento do apadrinhamento civil e respetivo bem-estar da criança dependem de deveres mútuos de respeito, preservação da intimidade da vida privada e familiar e cooperação entre pais e padrinhos (art. 9.º). Mas será viável, na prática, tal relacionamento pais-padrinhos-filho/afilhado?

Segundo LUIS VILLAS-BOAS, o contacto da criança com as duas famílias corre o risco de ser perturbador para aquela, na medida em que “pode dificultar a construção de

---

<sup>171</sup> OLIVEIRA (2019), p. 98.

<sup>172</sup> MELO et al (2010), p. 231.

<sup>173</sup> Exposição de motivos, *cit.*, p. 4.

<sup>174</sup> DIAS (2012), p. 181.

<sup>175</sup> GUERRA (2020a), p. 992.

um projeto de vida”<sup>176</sup>. Ainda assim, salienta: “Tendo em conta que em Portugal se cultiva o depósito de crianças em centros de acolhimento, se isto servir para resolver três ou quatro casos seria óptimo”<sup>177</sup>.

CRISTINA DIAS considera “evidente que, e no superior interesse do afilhado, importa manter as relações com os pais”<sup>178</sup>. Todavia, duvida da eficácia prática deste instituto, sobretudo por entender que dificilmente alguém se irá sujeitar a cuidar de uma criança, com a respetiva interferência dos pais, de modo puramente altruísta, ou seja, sem receber algum benefício económico em troca<sup>179</sup>. LÍDIA BRANCO, embora confiando numa melhor intenção das famílias, afirma que muitas delas “gostavam de acolher uma criança mas não conseguem suportar os custos de a educar” e conclui que “uma prestação mensal traria mais candidatos a acolhedores e esvaziaria as instituições”.<sup>180</sup>

Refutando em parte estes argumentos, ELISABETE FERREIRA considera que os mesmos não serão obstáculos insuperáveis/ inteiramente responsáveis pela falta de eficácia deste instituto, cujo risco de morte antecipada a que está sujeito deriva, sobretudo, da falta de aprofundamento e divulgação do mesmo<sup>181</sup>. De igual modo, GUILHERME DE OLIVEIRA aponta para o “desconhecimento generalizado do instituto”<sup>182</sup> como a principal causa do seu insucesso.

De facto, trata-se ainda de “uma matéria escassamente tratada pela doutrina, desconhecida pela jurisprudência e ainda não testada pelas famílias”<sup>183</sup>, o que se reflete no reduzido número de casos verificados nos últimos anos. Por exemplo, em 2020, apenas foram registadas seis propostas de apadrinhamento civil pelas CPCJ, das quais somente foram celebrados 2 compromissos de apadrinhamento civil, homologados pelo tribunal<sup>184</sup>.

Face a isto, parece-nos que deverão ser reunidos esforços no sentido de combater a desinformação e tirar proveito deste instituto que, como afirmam determinados autores, tem “inequívocos propósitos humanistas”<sup>185</sup>.

---

<sup>176</sup> VILLAS-BOAS (2012), p. 2.

<sup>177</sup> *Ibidem*.

<sup>178</sup> DIAS (2012), pp. 181-190.

<sup>179</sup> *Ibidem*.

<sup>180</sup> BRANCO (2010), p. 2.

<sup>181</sup> FERREIRA (2019), disponível em: <http://journals.openedition.org>.

<sup>182</sup> OLIVEIRA (2019), p. 87.

<sup>183</sup> GUIMARÃES (2012), p. 480.

<sup>184</sup> Relatório Anual da Atividade das CPCJP do ano de 2020, p. 58. Veja-se, ainda, o ac. do TRP de 13/10/2016: “(...) até ao presente e estão quase a perfazer seis anos desde a implantação desse instituto jurídico em Portugal, muito poucos apadrinhamentos civis foram concretizados.”

<sup>185</sup> CORTE-REAL e PEREIRA (2011), p. 220 e ss. *apud* CORTE-REAL e ESMERALDO (2019), p. 290.

Acreditamos, pois, que a estabilidade emocional da criança se sobrepõe a qualquer outro aspeto decisivo do projeto de vida ajustável ao seu superior interesse, o qual deverá passar pelo apadrinhamento civil enquanto colocação permanente “se a criança não tiver memórias dolorosas da sua família de origem”<sup>186</sup> e a manutenção do contacto com a mesma for favorável ao seu crescimento harmonioso.

Por fim, seguindo o entendimento de PAULO GUERRA, acrescentamos a necessidade de consciencializar as partes da relação. Deve-se elucidar os pais de que esta medida é um gesto de amor, um apoio/trabalho em conjunto para garantir o melhor à criança e não um mero castigo pela sua irresponsabilidade e, por outro lado, deve-se exigir dos padrinhos a maturidade e a bondade para compreender que as crianças necessitam do seu afeto e proteção, embora seja essencial para o seu crescimento ter ligação com a família biológica<sup>187</sup>.

### 3.3- Adoção

Como temos vindo a explicitar ao longo do nosso estudo, a relação biológica entre os progenitores e os seus filhos poderá ser violadora dos direitos destes e implicar, em situações extremas, uma rutura familiar.

Citando GUILHERME DE OLIVEIRA, constata-se que “os vínculos de consanguinidade passaram a sofrer a concorrência dos afetos como critério de vinculação”<sup>188</sup>, pois “os estudos sociológicos têm revelado a *fragilidade* daquela ideia pré-concebida de que *os pais biológicos amam e cuidam necessariamente*”<sup>189</sup>.

Como dispõe o ac. do TRC de 13/02/2007: “quando falamos sobretudo de crianças, a família terá que ser algo mais do que uma rede de vínculos genéticos ou biológicos (...), ou seja, sem a existência de uma envolvência afectiva não poderá falar-se da existência de uma verdadeira família.”

De acordo com o princípio da prevalência da família, como já tivemos oportunidade de analisar, é dada primazia à integração da criança junto de uma nova família, adotiva, quando se mostre forçoso desenraizá-la do seu meio biológico. Aliás, o próprio preâmbulo da CDC estabelece que “a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua

---

<sup>186</sup> OLIVEIRA (2019), p. 98.

<sup>187</sup> GUERRA (2020), p. 993.

<sup>188</sup> OLIVEIRA (2008), pp. 9-10.

<sup>189</sup> *Ibidem*.

personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.”

Assim, o legislador define a adoção<sup>190</sup> como o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas, mediante sentença judicial (arts. 1586.º e 1973.º do CC), sendo certo que, contrariamente ao parentesco natural, assente na verdade biológica, surge agora uma verdade social ou afetiva “suficientemente forte para fundar um estado familiar”<sup>191</sup>.

Trata-se de uma verdadeira relação de família<sup>192</sup> (art. 1576.º do CC) merecedora de idêntica proteção constitucional que a relação natural (art. 36.º/7 da CRP), nomeadamente no respeitante à titularidade e exercício das RP (art. 36.º/3 da CRP), à proteção da família e da paternidade/maternidade (arts. 67.º e 68.º da CRP)<sup>193</sup>.

Leia-se, a propósito, o disposto no Ac. do TRE de 06-03-2008: “(...) com a adoção é possível a constituição ou reconstituição de vínculos em tudo semelhantes aos que resultam da filiação biológica.”

O art. 1974.º do CC exige que a adoção satisfaça o superior interesse da criança e, cumulativamente, impõe o preenchimento de vários requisitos para que a mesma seja decretada, os quais passaremos a enunciar e concretizar sucintamente: apresentar reais vantagens para o adotando, em termos afetivos e morais; fundar-se em motivos legítimos, como o desejo do adotante em ter um filho, amá-lo e cuidá-lo altruisticamente, com a empatia necessária pela carência da criança e as suas necessidades; não envolver sacrifício injusto para os outros filhos do adotante, devendo aferir-se a capacidade financeira e disponibilidade dos candidatos e, por fim, que seja razoável supor que entre o adotante e o adotando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação, aferindo-se, para tal, entre outros, o grau de afetividade, a atenção dispensada no dia-a-dia e o grau de desenvolvimento da criança<sup>194</sup>. Todavia, apenas haverá lugar à adoção mediante o preenchimento cumulativo de todos estes requisitos.

O n.º 2 do art. 1974.º do CC exige ainda que a criança esteja ao cuidado do adotante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo.

---

<sup>190</sup> O respetivo regime jurídico resulta da Lei n.º 143/2015, de 08 de setembro.

<sup>191</sup> OLIVEIRA (2019), p. 23.

<sup>192</sup> Contrariamente ao Apadrinhamento Civil, dá-se um corte definitivo com os pais biológicos. Porém, poderá admitir-se a manutenção de contacto pessoal com algum elemento da família biológica, em especial com os irmãos, desde que os pais adotivos consentam e tal contacto corresponda ao superior interesse da criança (art. 1986.º do CC). Por outro lado, apenas poderão ser adotadas crianças menores de 15 anos de idade, sendo que, uma vez decretada, a adoção irrevogável (arts.1980.º e 1989.º do CC).

<sup>193</sup> MENDES (1990/1991), p.387.

<sup>194</sup> SOTTOMAYOR (2008a), pp. 130-134.

Neste sentido, se no decorrer de um processo de PP os pais não alterarem os comportamentos que geraram a situação de perigo para a criança, comprometendo seriamente os vínculos afetivos próprios da filiação, uma análise casuística poderá concluir pela frustração da possibilidade de regresso à família biológica. Consequentemente, em determinadas situações, deverá aplicar-se a medida de confiança com vista a futura adoção nos termos do art. 1978.º do CC (confiança judicial)<sup>195</sup>.

Este instituto consiste assim numa confiança pré-adoptiva<sup>196</sup> que pretende averiguar os laços afetivos criados entre a criança e o candidato, de modo a apurar se entre eles se desenvolve um vínculo semelhante ao da filiação e, somente nesse caso, concluir que o projeto de vida adequado para a criança passa pela adoção. Portanto, “o instituto da adoção é agora cada vez mais orientado para protecção das crianças e dos jovens” (Ac. TRG de 16/01/2020).

O art. 1978.º do CC elenca, de modo taxativo, as situações que tornam a criança adotável<sup>197</sup>, de entre as quais destacamos as alíneas c) a e), particularmente litigiosas, nas quais, embora não seja necessário o consentimento dos pais, é exigido o consentimento do ascendente colateral até ao 3.º grau ou tutor com quem esteja a viver<sup>198</sup>.

Portanto, a alínea c) diz respeito aos casos de abandono, voluntário e consciente, da criança pelos pais, ou seja, a entrega da criança ao destino<sup>199</sup>.

A alínea d) refere-se às situações nas quais os pais colocam em perigo grave a segurança, saúde, formação, educação ou o desenvolvimento da criança, de forma dolosa ou negligente ou devido a manifesta incapacidade por razões de doença mental. A este propósito, o legislador esclareceu no n.º 3 do mesmo preceito que a definição de perigo é aferida de acordo com a LPCJP (art. 3.º, analisado *supra*).

Note-se que, como alerta ELISABETE FERREIRA, estes requisitos dificultam a adotabilidade de crianças sujeitas a violência parental, na medida em que será difícil constatar que tal perigo grave reflete a inexistência ou o sério comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação, sendo este um conceito indeterminado que depende da consideração objetiva dos factos<sup>200</sup>.

---

<sup>195</sup> Nos termos do art. 1981.º do CC, decretada esta medida, haverá dispensa do consentimento dos pais para a adoção.

<sup>196</sup> BOLIEIRO e GUERRA (2014), p. 358.

<sup>197</sup> Poderá até aplicar-se uma situação à mãe e outra ao pai. Cf. BOLIEIRO e GUERRA (2014), p. 360.

<sup>198</sup> SOTTOMAYOR (2020), p. 1009. *Vide* art. 1981.º, n.º 2 do CC.

<sup>199</sup> RAMIÃO (2019), p. 95.

<sup>200</sup> FERREIRA (2016), p. 399.

Quanto à alínea e), refere-se ao manifesto desinteresse dos pais face ao filho acolhido por particular, família ou instituição, que compromete seriamente a qualidade e continuidade da relação biológica durante, pelo menos, os três meses anteriores ao requerimento de confiança judicial. Neste caso, é necessária alguma cautela, pois concordamos com HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA quando sustentam que o desinteresse não depende unicamente da ausência, podendo até haver visitas à criança meramente oportunistas e desprovidas de qualquer sentimento de amor<sup>201</sup>.

Por outro lado, como explica TOMÉ RAMIÃO, a Lei n.º 31/2003 alterou o preceito, e, se anteriormente não estavam abrangidas as situações de “desinteresse involuntário”, exterior à vontade dos pais, p. ex., devido a situação de doença grave, o mesmo passou a justificar a aplicação da confiança com vista à adoção na medida em que o art. 1978.º estabelece que a adotabilidade da criança depende da verificação objetiva de qualquer das situações enumeradas, pelo que não pressupõe a culpa dos pais<sup>202</sup>. Não obstante, o autor esclarece que, apesar de objetivamente poder aferir-se o desinteresse dos pais que, p. ex., não contactam durante largos meses com os filhos devido a internamento hospitalar, tal ausência não é censurável em termos ético-jurídicos devendo, em todo o caso, aferir-se se, para além de “manifesto”, tal desinteresse compromete a “qualidade e continuidade daqueles vínculos”<sup>203</sup>.

A doutrina tem entendido que o n.º 1 do art. 1978.º do CC exige que, cumulativamente com a verificação de uma destas situações, se conclua que não existem ou se encontram seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, ou seja, para que seja aplicada a medida de confiança com vista a futura adoção, torna-se necessário aferir autonomamente o preenchimento deste requisito, que não resulta de imediato da constatação de umas das situações mencionadas<sup>204</sup>.

Realçamos que, para além da afetividade, o legislador refere-se a vínculos “próprios da filiação”, traduzindo a ideia de que “pais são aqueles que cuidam dos filhos no dia-a-dia, são aqueles que cuidam da segurança, da saúde física e do bem estar emocional das crianças, assumindo na íntegra essa responsabilidade” (Ac. TRL de 5/11/2015).

---

<sup>201</sup> BOLIEIRO e GUERRA (2014), p. 363. *Vide* o ac. do STJ de 10/04/2008: O que releva é o modo e o significado desses contactos, que tanto pode ser o de criar ou manter laços afetivos com o objectivo de tornar possível a vida em conjunto, como apenas o de tentar evitar uma situação que acabe por levar a um processo tendente à adoção.”

<sup>202</sup> RAMIÃO (2019), p. 97.

<sup>203</sup> RAMIÃO (2019), p. 97.

<sup>204</sup> OLIVEIRA (2019), p. 52; BOLIEIRO e GUERRA (2014), p. 366. *Vide*, a propósito, o ac. do TRC de 27/04/2017.

Como tal, “se os pais não conseguem cumprir os deveres de pais e com isso impedem no presente a formação dos “vínculos próprios da filiação” e idêntico prognóstico é feito para o futuro, o interesse dos filhos indica que o caminho a seguir é o da adoção.” (Ac. do TRC de 10/07/2019). No entanto, para que tal requisito seja preenchido, será necessário que a criança “deixe de sentir os progenitores como seus pais”<sup>205</sup>.

Segundo CLARA SOTTOMAYOR, aspetos como as fracas condições económicas dos pais, por si só, não poderão determinar a confiança judicial, pois “estes problemas, sociais e económicos, terão que ser resolvidos por uma política de apoio do Estado à família e os fatores económicos, desacompanhados de situações de incapacidade parental, não são a medida dos sentimentos”.<sup>206</sup>

O critério de decisão assenta no superior interesse da criança (n.º2 do art. 1978.º do CC e arts. 3.º e 21.º da CDC), “pelo que a respectiva aferição deve ser feita objectivamente: a medida em causa não tem como objectivo punir ou censurar os pais, mas garantir a prossecução do interesse do menor” (Ac. do STJ de 30/06/2011). Tal interesse não se coaduna com uma espera por tempo indefinido<sup>207</sup>, pelo que a decisão quanto ao destino destas crianças deve ser devidamente equacionada, mas célere.

Veja-se, a título exemplificativo, o ac. do STJ de 16/12/2020, no qual uma criança institucionalizada, queixando-se de que a sua vida “nunca mais se resolve”, redigiu cartas ao Juiz, de entre as quais se lê:

“exmo. Senhor juiz. Eu sou o AA vivo na casa ... porque a mãe e o padrasto batiam-me. Não quero voltar para casa deles e gostava de ter uns pais novos. Eu tenho uma avó na ... mas não quero voltar para lá (...) porque os pais podem voltar para lá e acontecer tudo de novo.”

Portanto, verificado que esteja um cenário parental degradante para o desenvolvimento físico e psicológica da criança, marcado por episódios sucessivos de desrespeito pela sua dignidade, urge ponderar se será mais prejudicial a ligação da criança a esse ambiente familiar conturbado ou a quebra da relação de filiação<sup>208</sup>.

---

<sup>205</sup> FERREIRA (2016), p.399.

<sup>206</sup> SOTTOMAYOR (2008a), p. 91.

<sup>207</sup> Ac. do TRL de 12/09/2019: “Protelar a efectivação da medida de confiança a instituição com vista a futura adoção, dando-se outra oportunidade aos pais que já demonstraram, bastante, que não têm condições para criar os filhos, implicaria um arrastamento da vida de incerteza dos menores, arruinando-lhes a oportunidade de crescerem numa família funcional.”

<sup>208</sup> ALARCÃO (2008), p. 121.

Entendemos, assim, que em ambos os casos é fundamental atuar com máxima prudência, pois “uma decisão errada pode provocar, na criança, uma vida de incerteza, de sofrimento e de perigo para o seu desenvolvimento”<sup>209</sup>.

Verificando-se que os progenitores, apesar de não exercerem adequadamente a função parental, nutrem sentimentos de amor pelos filhos e contribuirão ainda, de algum modo, para o seu crescimento, poderá ser mais complexo decretar a adotabilidade da criança<sup>210</sup>. No entanto, a adoção é um instituto centrado na pessoa da criança, pelo que a existência de laços afetivos deverá analisada, sobretudo, na sua ótica<sup>211</sup>.

Por seu turno, constatando-se que é aconselhável uma total rutura familiar, estando a criança em condições de ser adotada, será necessário um processo rigoroso de avaliação dos candidatos quanto à sua personalidade, saúde, idoneidade para criar e educar a criança, situação familiar e económica e os motivos pelos quais desejam adotar<sup>212</sup>. Só assim, embora sem garantias absolutas, poderá concluir-se que a criança será “bem entregue”, ou seja, que os novos pais cumprirão adequadamente as funções parentais, em respeito pela integridade física e psíquica do seu novo filho. Neste sentido, RUTE AGULHAS menciona que, para além da avaliação dos candidatos à adoção, é fulcral o acompanhamento durante o período de transição e de pós-adoção<sup>213</sup>.

---

<sup>209</sup> SOTTOMAYOR (2008b), p. 60.

<sup>210</sup> ALARCÃO (2008), p. 125.

<sup>211</sup> SOTTOMAYOR (2008a), p. 89.

<sup>212</sup> Art. 44.º da Lei n.º 143/2015, de 08 de setembro.

<sup>213</sup> Disponível em [www.life.dn.pt](http://www.life.dn.pt).

## 4. Garantia Penal

### 4.1- As penas *versus* o superior interesse da criança: Breves considerações

Quando as crianças sofrem maus-tratos físicos ou psicológicos por parte dos progenitores, mediante uma atuação dolosa destes (excluindo-se, desde logo, as situações de negligência ou impossibilidade objetiva<sup>214</sup>), poderá ser necessária a intervenção Penal, na medida em que tais condutas se consubstanciam num crime de violência doméstica.

Nos termos do art. 152.º do CP, se algum dos pais “de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais” aos filhos, será punido com uma pena de prisão de dois a cinco anos.

“A educação ou correção dos filhos não se compadecem, nos tempos que correm e nas sociedades atuais, com quaisquer formas de violência física ou mental que atentem contra a dignidade da pessoa, em tudo contrárias ao dever de proteção que recai sobre os pais enquanto responsáveis pelo seu desenvolvimento equilibrado e harmonioso.” (ac. do TRE de 11/03/2014).

A violação dos direitos dos filhos reclama a aplicação de uma pena de prisão aos pais agressores<sup>215</sup>, que “procurará transmitir à sociedade a mensagem de que os fenómenos agressivos no seio familiar não são tolerados e são de dissuadir, e no plano individual procura-se inculcar no agressor doméstico o respeito pela pessoa do outro, na sua dignidade”<sup>216</sup>. Simultaneamente, poderão aplicar-se penas acessórias, elencadas nos n.ºs 4 a 6 do art. 152.º, tais como: proibição de contacto com a vítima, obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica e inibição do exercício das RP.

Neste sentido, questionamos: Será a punição penal adequada para lidar com a violação do direito à integridade física e psicológica da criança e proteger o seu superior interesse?

Desde logo, diremos que será necessário um “equilíbrio entre a proteção da vítima e a intervenção sobre o agressor”<sup>217</sup>.

A pena de prisão poderá ser efetiva ou suspensa na sua execução, ocorrendo esta última hipótese quando, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida,

---

<sup>214</sup> FERREIRA (2016), p. 376.

<sup>215</sup> TAIPA CARVALHO (2012), p. 512.

<sup>216</sup> FERREIRA (2018), p. 2.

<sup>217</sup> SALGUEIRO (2020), p. 48.

à sua conduta anterior e posterior ao crime, às circunstâncias deste e “*last but not least*, o interesse da criança”<sup>218</sup>, o tribunal concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 50.º do CP).

Como sustenta ELISABETE FERREIRA, em situações pouco graves, e apenas nestas, uma análise casuística e orientada por pareceres técnicos de psicólogos e da ação social<sup>219</sup>, poderá concluir que, em concreto, será mais prejudicial para determinada criança o afastamento dos progenitores, pela pena de prisão efetiva (que poderá provocar uma revitimação), do que a suspensão da execução pena<sup>220</sup>. Portanto, atendendo à (reduzida) gravidade da situação, o superior interesse da criança vítima poderá reclamar a suspensão da execução da pena e conseqüente cumprimento de deveres (como a frequência de programas de reabilitação ou formação parental<sup>221</sup>) e obediência a regras de conduta, pelo facto de a própria criança, por mera irracionalidade e carência emocional, não compreender o afastamento dos pais, sentindo-se, ela própria, castigada com a ausência dos seus cuidadores.

PAULO GUERRA esclarece que “muitas das regras de conduta que são condição da suspensão da execução de uma pena de prisão têm um conteúdo idêntico ao de algumas penas acessórias”<sup>222</sup>, nomeadamente à pena acessória de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica, pelo que tais deveres poderão ser mais facilmente cumpridos pelo progenitor como condição da suspensão da execução da pena, pois “em caso de inobservância de tal dever/obrigação, poderá ver revogada tal suspensão e ter de cumprir a pena de prisão”<sup>223</sup>.

No entanto, a pena de prisão, por si só, não acautela o superior interesse da criança, na medida em que não consciencializa o agressor da desadequação do seu comportamento<sup>224</sup>. É necessária uma intervenção “educacional e ressocializadora”<sup>225</sup>, através da referida pena acessória de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica. Só assim será possível direcionar os pais violentos para uma educação positiva, de modo a “compreenderem que existem outras formas

---

<sup>218</sup> FERREIRA (2018), p. 5.

<sup>219</sup> *Ibidem*.

<sup>220</sup> FERREIRA (2018), p. 4-5. Neste sentido, a autora aponta ainda, como problema, a situação económica da família quando o progenitor privado de liberdade é a principal fonte de rendimento.

<sup>221</sup> *Idem* (2018:5).

<sup>222</sup> GUERRA (2020b), p. 323.

<sup>223</sup> *Idem* (2020b), pp. 323-324.

<sup>224</sup> FERREIRA (2018), p. 6-7.

<sup>225</sup> SALGUEIRO (2020), p. 47.

preferenciais de educação, pela palavra e pelo exemplo, e que o castigo corporal não é juridicamente defensável.”<sup>226</sup>

Não obstante, em casos de maior gravidade, será justificável a aplicação da pena acessória de inibição do exercício das RP, de modo a afastar por completo o progenitor maltratante e proteger a criança vítima.

No entanto, cumpre-nos esclarecer que, apesar da boa intenção do legislador, na prática judiciária é escassa a aplicabilidade de penas acessórias em casos de violência doméstica<sup>227</sup>.

---

<sup>226</sup> FERREIRA (2018), p. 7.

<sup>227</sup> SALGUEIRO (2020), pp. 49-51.

## CONCLUSÃO

Os direitos atualmente reconhecidos às crianças enquanto filhos e, sobretudo, enquanto pessoas merecedoras de respeito pela sua dignidade humana, são o resultado de um longo progresso legislativo que culminou com a sua equiparação aos adultos enquanto sujeitos de direitos, dentro e fora do seio familiar.

Ao longo do nosso estudo procuramos evidenciar a incomparável importância do papel da família (em especial, as relações pais-filhos) para o desenvolvimento integral da criança. Por outro lado, constatamos que os direitos dos progenitores em relação aos filhos não revestem um caráter absoluto, podendo ser afastados pelo Tribunal quando o interesse da criança assim o exigir, em prol do seu direito à integridade física e psicológica, nomeadamente quando os pais extravasem os poderes-deveres para com os filhos, maltratando-os.

A preocupação com a proteção da parcela mais frágil da sociedade, as crianças, contou com o contributo impulsionador da Convenção sobre os Direitos da Criança que trouxe uma nova visão da criança, com a elevação do seu superior interesse acima de qualquer outro.

Assim, em conformidade com os ditames internacionais e constitucionais, cabe ao Estado a tarefa de intervir na esfera privada familiar, com vista à proteção das crianças sujeitas a ambientes familiares disfuncionais e à exaltação dos seus direitos.

Após uma abordagem da LPCJP e respetivas medidas de promoção e proteção, concluímos que as mesmas são orientadas por vários princípios, de entre os quais destacamos o superior interesse da criança, transversal a todos os restantes, e a prevalência da família. Aplaudimos a lógica de recuperação familiar inerente ao nosso sistema de proteção, a qual, sempre que possível e de acordo com o interesse da criança, atribui uma segunda oportunidade àqueles pais que, com o devido acompanhamento formativo, psicológico ou monetário, poderão ainda ganhar/recuperar as competências necessárias para exercer corretamente a sua função para com os filhos.

Contudo, verificamos que o tempo da criança não se compadece com o tempo do adulto e que a chance atribuída aos pais de se recapitarem não se pode sobrepor, claro está, ao superior interesse da criança. Como tal, atendendo à transitoriedade das medidas de promoção e proteção, não sendo viável o retorno junto da família biológica, deverá instaurar-se, sem longas demoras, a Providência Tutelar Cível que, em concreto, se mostre adequada, de modo a estabilizar aquele que será o projeto de vida da criança.

Neste sentido, constatamos que os comportamentos dos pais poderão, consoante a sua gravidade, dar lugar à inibição ou limitação do respetivo exercício das RP. Por sua vez, o decretamento da tutela, do apadrinhamento civil ou da adoção obedecerá a uma ordem lógica de preferência, assente na primazia atribuída aos vínculos afetivos e ao direito das crianças a integrarem uma nova família.

Porém, deparamo-nos com vários constrangimentos. Relativamente ao apadrinhamento civil, constatamos que, apesar de ter fortes virtualidades para preencher o vazio afetivo das crianças deslocadas das suas famílias e sujeitas a institucionalizações duradouras, é hoje escassamente utilizado pelos nossos tribunais. Entendemos, assim, que seria fundamental apostar numa maior divulgação deste instituto e, diríamos até, “trocá-lo por miúdos” para efeitos do respetivo conhecimento pela população em geral.

Quanto à adoção, verificamos que consiste num processo complexo que dará origem a uma verdadeira relação familiar e irrevogável. Porém, adotabilidade da criança apenas terá lugar mediante a verificação cumulativa dos requisitos legalmente impostos, o que dificulta o respetivo decretamento. Contudo, reiteramos que a adoção visa satisfazer o superior interesse da criança, que serve de base a todas as decisões, devendo as mesmas ser tomadas com a máxima cautela, inclusive a escolha dos “novos pais”, de modo a prevenir a indesejável sujeição da criança a um novo cenário de perigo.

Por último, concluímos que, quando os maus-tratos advém de condutas dolosas, será necessária a punição do agressor em consequência do crime de violência doméstica.

Constatamos que, em determinadas situações, atendendo às circunstâncias concretas, a suspensão da execução da pena de prisão poderá ser mais benéfica para a criança vitimizada do que o afastamento do progenitor condenado a pena efetiva. Por sua vez, vimos que, salvo os casos de maior gravidade, que exigem a efetiva inibição do exercício das RP, a eficaz tutela do interesse da criança passará pela intervenção psicológica junto dos progenitores, procurando alterar a sua mentalidade, através do cumprimento de deveres como condição da suspensão da execução da pena, ou de penas acessórias (em concreto, frequência de programas de educação parental).

Porém, verificamos que, em termos práticos, a aplicabilidade das penas acessórias é reduzida.

Em suma, findo o nosso estudo podemos concluir que, em geral e apesar das críticas apontadas, o sistema legal português apresenta opções adequadas à proteção das crianças sujeitas a maus-tratos parentais, na medida em que contém mecanismos e alternativas capazes de proporcionar um projeto de vida ajustado à especial situação de cada criança.

Alertamos, porém, para a necessidade de um aperfeiçoamento contínuo das soluções legais, numa busca incessante pela superação das lacunas existentes, tendo em vista a máxima salvaguarda do direito à integridade física e psicológica de todas as crianças.

## BIBLIOGRAFIA

- AA.VV., *Comentário a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, Procuradoria-Geral do Porto, Almedina, 2020.
- ALARCÃO, Madalena, “Incumprimento da parentalidade, comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação e adopção”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 29, Número 116, Out-Dez, 2008.
- BENES, Roberto, “Child Protection and UNICEF Action” in *Direitos das Crianças*, Corpus Iuris Gentium Cominbrigae, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A criança e a família - Uma questão de direito(s). Visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*, 2ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- CARVALHO, Américo Taipa de, “Comentário dos artigos 152º e 152º do Código Penal), dirigido por DIAS, Figueiredo in *Comentário Conimbricense do Código Penal – Parte Especial*, Tomo I, 2ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- CAMPOS, Diogo Leite de, e CAMPOS, Mónica Martinez de, *Lições de Direito da Família*, 5ª ed., Almedina, 2020.
- CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital - *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4ª edição, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.
- CARMO, Rui do, “Consumo de drogas e função parental. Quando as crianças são as vítimas” in *Revista do Ministério Público*, Ano 28, Out-Dez, Número 112, 2007.
- CARVALHO, Orlando de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª edição, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- CLEMENTE, Rosa, *Inovação e modernidade no direito de menores - A perspectiva da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- CORDEIRO, António Menezes (coord.), *Código Civil Comentado, I – Parte Geral*, Coimbra: Almedina, 2020.

- CORTE-REAL, Carlos Pamplona e ESMERALDO, Jéssica Souza, “O Direito da Família: biologismo versus afetividade”, in *Revista de Direito Civil*, n.º2, Lisboa: Almedina, 2019.
- DIAS, Cristina Araújo, “Algumas Notas em torno do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra: Almedina, 2012.
- DIAS, João António Álvaro, *Dano Corporal- Quadro Epistemológico e aspetos ressarcitórios*, Coimbra: Almedina, 2001.
- DINIZ, João Seabra, “Família lugar dos afetos”, in ARMANDO LEANDRO, ÁLVARO LABORINHO LÚCIO, PAULO GUERRA (coords.), *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra: Almedina, 2010.
- FARIA, Maria Paula Bonifácio Ribeiro de, “Acerca da fronteira entre o castigo legítimo de um menor e o crime de maus tratos do artigo 152.º do Código Penal- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Abril de 2006 “, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 16, n.º 2, Abril-Junho, Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- FARIA, Maria Paula Bonifácio Ribeiro de, *A adequação social da conduta no direito penal: ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal*, Porto: Publicações Universidade Católica, 2005.
- FERNANDES, Luís A. Carvalho, *Teoria Geral do Direito Civil, Pressupostos da relação jurídica*, Vol. I, 6ª edição, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012.
- FERREIRA, Maria Elisabete, *Violência parental e intervenção do Estado: a questão à luz do direito português*, Porto: Universidade Católica Editora, 2016.
- GUERRA, Paulo, “Anotação ao artigo 1961º”, in CLARA SOTTOMAYOR (coord.), *Código Civil Anotado- Livro VI- Direito da Família*, Coimbra: Almedina, 2020a.
- GUERRA, Paulo, *Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada, 5ª edição, revista, aumentada e actualizada*, Coimbra: Almedina, 2021.
- GUIMARÃES, Raquel, “O novo regime português do “Apadrinhamento Civil”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra: Almedina, 2012.

- LEANDRO, Armando, “Poder Paternal: Natureza, Conteúdo, Exercício e Limitações”, in *Temas de Direito da Família, Ciclo de Conferências no Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados*, Coimbra: Almedina, 1986.
- LIMA, Pires de e, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. V, Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- LOPES, Manuela Batista, “Enquadramento Jurídico-Normativo dos direitos da criança em Portugal”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Tomo I, Separata, 2014.
- MARTINS, Norberto, “Os direitos das crianças para terem direito a uma família” in Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio, Paulo Guerra (coords.), *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coimbra: Almedina, 2010.
- MARTINS, Rosa, Menoridade, *(in)capacidade e cuidado parental*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008a.
- MARTINS, Rosa, “Responsabilidades Parentais no século XXI: A tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais” in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008b.
- MELO, Helena Gomes de, et al., *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, revista, atualizada e aumentada, Lisboa: Quid Juris, 2010.
- MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, Lisboa: AAFDL, 1990/1991.
- MIRANDA, Jorge, MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada, Preâmbulo - Princípios Fundamentais - Direitos e Deveres Fundamentais - Artigos 1.º a 79.º*, Vol. I, 2ª Edição Revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.
- OLIVEIRA, Guilherme de “Transformações do direito da família” in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- OLIVEIRA, Guilherme de, “O sangue, os afetos e a imitação da natureza” in *Lex Familiae- Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º10 – Julho/ Dezembro, 2008.
- OLIVEIRA, Guilherme de, *Adoção e Apadrinhamento Civil*, Lisboa: Petrony, 2019.
- OLIVEIRA, Guilherme de, *Manual de Direito da Família*, Coimbra: Almedina, 2021.

- PAIS, Marta Santos, “A Convenção dos Direitos da Criança- um marco decisivo na promoção dos direitos humanos e na construção de um mundo livre de violência”, in *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, II, Almedina, 2019.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, *O direito da família contemporâneo*, 5.<sup>a</sup> edição, Coimbra: Almedina, 2016.
- RAMIÃO, Tomé D’Almeida, *Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada*, 9.<sup>a</sup> edição, revista e atualizada, Lisboa: Quid Juris, 2019.
- RIBEIRO, Maria de Fátima, “Anotação ao artigo 70.” in FERNANDES, Luís Carvalho; PROENÇA, José Brandão (coords.), *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014.
- SANTOS, Eduardo dos, *Direito da Família*, Coimbra: Almedina, 1999.
- SILVA, Jorge Pereira da, *Deveres do estado de protecção de direitos fundamentais*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2015.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Situação das mulheres e das crianças 25 anos após a Reforma de 1977” in *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, vol. I, Direito da Família e das Sucessões, 2004.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara, “«Existe um poder de correção dos pais?» a propósito do acórdão do stj, de 05-04-2006”, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 4, n.º 7, 2007.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara, “A nova lei da adopção”/ “Quem são os verdadeiros pais?” in SÁ, Eduardo (coord.), *Abandono e adopção*, 3.<sup>a</sup> edição - Coimbra: Almedina, 2008a.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Qual é o interesse da criança? Identidade biológica versus relação afectiva”, in *Volume Comemorativo dos 10 Anos do Curso de Pós-Graduação “Protecção de Menores- Prof Doutor. F. M. Pereira Coelho, n.º 12*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008b.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 6.<sup>a</sup> edição, Coimbra: Almedina, 2014.

- SOTTOMAYOR, Maria Clara (coord.), *Código Civil Anotado- Livro VI- Direito da Família*, Coimbra: Almedina, 2020.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, “Do Direito da Família aos direitos familiares”, in GUILHERME DE OLIVEIRA (coord.), *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.
- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de, *O direito geral de personalidade*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995.
- VASCONCELOS, Pedro Pais de, e VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9ª edição, Coimbra: Almedina, 2019.
- XAVIER, Rita Lobo, “Responsabilidades parentais no séc. XXI”, in *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008.
- XAVIER, Rita Lobo, “Família, direito e lei”, in *Léxico da Família*, Cascais: Principia, 2010.
- XAVIER, Rita Lobo, *A Família e o Direito, Nos 30 anos da Exortação Apostólica Familiaris Consortio*, Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- XAVIER, Rita Lobo, “Questões atuais de Direito da Família”, in PINTO, Helena e SARDICA, JOSÉ MIGUEL (coords.), *Família Essência e Multidisciplinaridade*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.
- XAVIER, Rita Lobo, “Cumprir com a Constituição na família: tendências desconformes na interferência Estadual” in VAZ, Manuel Afonso et al., *Jornadas nos quarenta anos da Constituição da República Portuguesa*, Porto: Universidade Católica Editora, 2017.

## Documentos em suporte eletrónico

Artigo do DN Life, “*Em três anos, 53 crianças adotadas foram devolvidas às instituições*”, 30/07/2019, disponível em <https://life.dn.pt/em-tres-anos-53-criancas-adotadas-foram-devolvidas-as-instituicoes/familia/351384/>.

(consult. em 28/Out/2021).

Artigo do JN, *Figura do padrinho civil quase desaparece em ano de pandemia*, 29/Ago/2021, disponível em: <https://www.jn.pt/nacional/figura-do-padrinho-civil-quase-desaparece-em-ano-de-pandemia-14070207.html>.

(consult. em 22/Set/2021).

BRANCO, Lídia, *Apadrinhamento civil. O Simplex da adoção?*, disponível em <https://www.mynetpress.com/pdf/2010/novembro/20101106228ffd.pdf>. (consult. em 26/Set/2021)

*Comentário Geral n.º 13 (2011) do Comité dos Direitos da Criança*, disponível em [https://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/comenterio\\_geral\\_n\\_13\\_comite\\_direitos\\_da\\_crianca.pdf](https://gfcj.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/comenterio_geral_n_13_comite_direitos_da_crianca.pdf). (consult. em 2/Jun/2021)

*Comentário Geral n.º 14 (2013) do Comité dos Direitos da Criança*, disponível em [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc\\_com\\_geral\\_14.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf). (consult. em 2/Jun/2021)

DIAS, Cristina, “A criança como sujeito de direitos e o poder de correção”, in *Revista Julgar Online*, n.º4, 2008, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Cristina-Dias-poder%20correc%C3%A7%C3%A3o.pdf>. (consult. em 8/Jul/2021)

FERREIRA, Maria Elisabete, *O apadrinhamento civil como alternativa ao acolhimento permanente de crianças e jovens*, 2019, disponível em <http://journals.openedition.org/configuracoes/7255>. (consult. em 31/Ago/2021)

FERREIRA, Maria Elisabete, “As penas Aplicáveis aos pais no âmbito do crime de violência doméstica e a tutela do superior interesse da criança”, in *Revista Julgar Online*, Março, 2018, disponível em <http://julgar.pt/as-penas-aplicaveis-aos-pais-no-ambito-do-crime-de-violencia-domestica-e-a-tutela-do-superior-interesse-da-crianca/>. (consult. em 26/Ago/2021)

FIGUEIREDO, Pedro Raposo de, *Regime de Execução do Acolhimento Familiar – anotado (DL n.º 139/2019, de 16 de setembro)* – 2.ª edição, Centro de Estudos Judiciários, 2021, disponível em

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb\\_AcolhimentoFamiliar2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/eb_AcolhimentoFamiliar2ed.pdf).

(consul. em 9/Ago/2021)

GUERRA, PAULO, *Violência Doméstica: Implicações Sociológicas, Psicológicas e Jurídicas do Fenómeno. Manual Pluridisciplinar*, 2ª edição, Centro de Estudos Judiciários, 2020b, disponível em

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_VD2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_VD2ed.pdf).

(consult. em 31/Jul/2021).

*Relatório Anual de Avaliação da Atividade das CPCJ 2020*, disponível em

<https://www.cnpdpcj.gov.pt/relatorio-atividades>. (consult. em 7/Set/2021).

SALGUEIRO, Ana Filipa Carvalho, *Regime das penas acessórias e sua aplicação nas diferentes formas do processo penal. Enquadramento jurídico, prática e gestão processual*, Centro de Estudos Judiciários, 2020, disponível em

[http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb\\_PenasAcessoriasMP.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/penal/eb_PenasAcessoriasMP.pdf).

(consult. em 27/Ago/2021).

VILLAS-BOAS, Luís, *Apadrinhamento civil. O Simplex da adoção?*, 06/11/2010, disponível em

<https://www.mynetpress.com/pdf/2010/novembro/20101106228ffd.pdf>. (consult. em

26/Set/2021).

## JURISPRUDÊNCIA CITADA<sup>228</sup>

Acórdão do STJ, de 10 de abril de 2008 – Processo n.º 07B3832.

Acórdão do STJ, de 30 de junho de 2011 – Processo n.º 52/08.5TBCM.N.G1.S1.

(disponível em: <http://www.gde.mj.pt/>)

Acórdão do STJ, de 17 de dezembro de 2019 – Processo n.º 1431/17.2T8MTS.P1.S1.

Acórdão do STJ, de 16 de dezembro de 2020 – Processo n.º 1210/17.7T8CSC.L2.S1.

Acórdão do TC n.º 690/98 – Processo n.º 692/96

(disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980690.html>).

Acórdão do TC n.º 232/2004 – Processo n.º 807/99

(disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/252205/details/maximized>).

Acórdão do TRC de 13/02/2007 – Processo n.º 1337/05.8TBVNO.C1.

Acórdão do TRC de 17/05/2016 – Processo n.º 3001/09.0TBFIG-B.C1.

Acórdão do TRC de 27 de abril de 2017 – Processo n.º 268/12.0TBMGL.C2.

Acórdão do TRC de 10/07/2019 – Processo n.º 194/14.8TBSEI-B.C1.

Acórdão do TRC de 18/12/2019 – Processo n.º 1722/19.8T8PBL.C1.

Acórdão do TRE de 06/03/2008 – Processo n.º 3075/07-2.

Acórdão do TRE de 11/03/2014 – Processo n.º 317/09.9GFSTB.E2.

Acórdão do TRE de 19/05/2016 – Processo n.º 1491/15.0T8PTM.E1.

Acórdão do TRE de 26/04/2018 – Processo n.º 669/13.6TBPTM.E1.

Acórdão do TRG de 16/01/2020 – Processo n.º 2305/18.5T8VRL-A.G1.

Acórdão do TRL de 06/12/2007 – Processo n.º 2256/07-3.

Acórdão do TRL de 24/09/2009 – Processo n.º 756/07.0TBLNH-B.L1-6.

Acórdão do TRL de 13/10/2009 – Processo n.º 8703/2008-7.

---

<sup>228</sup> Toda a jurisprudência citada está disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), salvo indicação expressa em contrário.

Acórdão do TRL de 24/01/2013 – Processo n.º 6581/09.6TBCSC.L1-2.

Acórdão do TRL de 03/02/2015 – Processo n.º 764/11.6TMLSb-A.L1-7.

Acórdão do TRL de 05/11/2015 – Processo n.º 6368/13.

Acórdão do TRL de 05/06/2019 – Processo n.º 600/18.2T9VFX.L1-3

Acórdão do TRL de 12/09/2019 – Processo n.º 274/08.9TMLSb-A.L1-6.

Acórdão do TRL de 08/10/2020 – Processo n.º 2710/17.7T8CSC.L2-2.

Acórdão do TRL de 07/04/2021 – Processo n.º 160/16.9GEACB.L1-3.

Acórdão do TRP de 26/06/2008 – Processo n.º 0833981.

Acórdão do TRP de 04/11/2013 – Processo n.º 10588/10.2TBVNG.P1.

Acórdão do TRP de 18/02/2015 – Processo n.º 156/13.2GCVFR.P1.

Acórdão do TRP de 13/10/2016 – Processo n.º 1495/11.2TMPRT.P1.